

Ano 2014 Posição em 31-12-2014

VILFRED SCHAPITZ  
CRC/SC 16.788 Técnico Contábil  
CPF 381.848.429-53

## ANÁLISE FINANCEIRA

<b>RENTABILIDADE DO PATRIMONIO:</b>			
	Lucro Líquido	731.506,30	
Fórmula:	RP-----	Cálculo = -----	= 0,21
	Patrimônio Líquido	3.431.478,65	
<b>LIQUIDEZ CORRENTE</b>			
	Ativo Circulante	7.231.598,91	
Fórmula:	LC-----	Cálculo = -----	= 1,86
	Passivo Circulante	3.880.140,93	
<b>LIQUIDEZ SECA</b>			
	Ativo Circulante - Estoque	5.185.778,29	
Fórmula:	LS-----	Cálculo = -----	= 1,34
	Passivo Circulante	3.880.140,93	
<b>LIQUIDEZ GERAL</b>			
	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	7.243.687,81	
Fórmula:	LG-----	Cálculo = -----	= 1,76
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	4.108.565,60	
<b>GRAU DE ENDIVIDAMENTO</b>			
	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	4.108.565,60	
Fórmula:	GE-----	Cálculo = -----	= 1,20
	Patrimônio Líquido	3.431.478,65	
<b>GRAU DE ENDIVIDAMENTO SOBRE O ATIVO TOTAL</b>			
	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	4.108.565,60	
Fórmula:	GE-----	Cálculo = -----	= 0,54
	ATIVO TOTAL	7.540.044,25	
<b>SOLVÊNCIA GERAL</b>			
	ATIVO TOTAL	7.540.044,25	
Fórmula:	SG-----	Cálculo = -----	= 1,84
	Passivo Circulante + Exigível a L.P.	4.108.565,60	
<b>FATOR DE INSOLVÊNCIA</b>			
Fórmula:	FI	$(RP \times 0,05) + (LG \times 1,65) + (LS \times 3,55) - (LC \times 1,06) - (GE \times 0,33)$	= 5,29

## AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.  
Joinville, 14 de Setembro de 2015  
Em testº da Verdade.

( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Juliano Silveira ( ) Stella Muller  
( ) Eduarda Zanetta de Souza ( ) Pamela Suelen da Veiga Iestoni  
( ) Thiago Bopp dos S/ Zanetta ( ) Débora R. Flores  
( ) Thayana K. A. Schmöller ( ) Luis Felipe Bassani Vicentim  
Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL - EAG91644-4824  
Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo  
Eml: 4,30 + ISS: 0,08 + Selo(s): 1,66 = 4,38

Qualquer emenda ou rasura será considerada indício de adulteração ou tentativa de fraude

3º Ofício de Notas e 2º de Protestos

William Garcia de Souza  
Tabelião  
Rua Dona Francisca s/nº - Centro - Joinville/SC  
Fone: 51.351-1551 - Fone/Fax: (51) 3432-9975  
E-mail: wiliamgarcia@tjsc.jus.br



3º TABELIONATO DE NOTAS  
**EM BRANCO**

**RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL**

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE CNPJ  
42204141995 09.944.371/0001-04  
NOME EMPRESARIAL  
SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO  
Livro Diário 01/01/2014 a 31/12/2014  
NATUREZA DO LIVRO NÚMERO DO LIVRO  
LIVRO DIÁRIO 9  
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)  
F0.F3.03.28.A8.7F.F5.A2.1F.92.A3.F2.F2.20.87.15.7D.31.4B.70

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Contador	38184842953	VILFRED SCHAPITZ: 38184842953	307767592166175079489 03675174001413466	12/02/2013 a 11/02/2016
Administrador	54106389991	JOSE PAULO GESSER: 54106389991	137366084103808157004 930979816305640282	13/12/2012 a 12/12/2015

NÚMERO DO RECIBO:

F0.F3.03.28.A8.7F.F5.A2.1F.92.A3.F2.  
F2.20.87.15.7D.31.4B.70-9



Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 30/03/2015 às 14:41:53  
2F.C1.A3.9F.8D.F5.3A.6F  
40.E8.DB.A2.17.34.E0.DA

*[Handwritten signatures and marks in blue ink]*



Handwritten text, possibly a signature or initials, located in the bottom right corner of the page. The text is faint and difficult to decipher.



[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



[Redacted]

CONFIDENTIAL REPORT

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]





ENDERECO: Rua Guara, S/N, quadra 04/05/06, galpao 08, cond empresarial  
 BAIRRO: internacional park CEP: 74987040 - APARECIDA DE GOIANIA/GO  
 CNPJ: 15.759.157/0002-53  
 PROCESSO: 25351.645816/2012-43 AUTORIZ/MS: 1.23274.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: TRANSTECHNO LOGÍSTICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DA LAGOA, 145  
 BAIRRO: CIDADE IND SATÉLITE SAO PAULO CEP: 07232152 - GUARULHOS/SP  
 CNPJ: 05.024.383/0001-51  
 PROCESSO: 25351.179186/2010-43 AUTORIZ/MS: 1.22647.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: JMF TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA VILLE Nº 2019, QUADRA 25, LOTE 31 BAIRRO: RESIDENCIAL CENTER VILLE CEP: 74369023 - GOIANIA/GO  
 CNPJ: 10.425.665/0001-09  
 PROCESSO: 25351.427690/2009-50 AUTORIZ/MS: 1.22468.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S/A  
 ENDEREÇO: RUA 18 ESQUINA COM AVENIDA EIXO PRIMÁRIO S/N, QUADRA 18 LOTE MODULOS 01 E 04 GALPÃO 03 BAIRRO: POLO EMPRESARIAL GOIAS CEP: 74985165 - APARECIDA DE GOIANIA/GO  
 CNPJ: 45.453.214/0024-48  
 PROCESSO: 25351.473320/2009-54 AUTORIZ/MS: 1.22376.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DR. ALBERT SCHWEITZER, Nº 2650 BAIRRO: ALEMÓIA CEP: 11095600 - SANTOS/SP  
 CNPJ: 54.834.007/0001-38  
 PROCESSO: 25351.553505/2010-55 AUTORIZ/MS: 1.22665.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE, 5815 A BAIRRO: CAMBARÁ CEP: 69313432 - BOA VISTA/RR  
 CNPJ: 84.521.053/0008-14  
 PROCESSO: 25351.343781/2010-57 AUTORIZ/MS: 1.22589.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA OLÍVIO FRANCHESCHINI, Nº 1704 BAIRRO: REMANSO CAMPINEIRO CEP: 13184505 - HORTOLÂNDIA/SP  
 CNPJ: 05.976.534/0001-71  
 PROCESSO: 25351.237785/2004-57 AUTORIZ/MS: 1.21450.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: ATRICARGO TRANSPORTES LTDA  
 ENDEREÇO: AV AMAZONAS Nº 1502 LOJA 22 BAIRRO: BARRO PRETO CEP: 30180003 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 65.354.896/0001-52  
 PROCESSO: 25351.298751/2013-60 AUTORIZ/MS: 1.23480.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: MEIZLER UCB BIOPHARMA S.A.  
 ENDEREÇO: Alameda das Espatódias, QD R-2, LOTE 04 BAIRRO: Sit. Recr Mansões Ber. Sayao CEP: 74681220 - GOIANIA/GO  
 CNPJ: 64.711.500/0002-03  
 PROCESSO: 25351.341017/2006-69 AUTORIZ/MS: 1.21833.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 ENBALAR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 IMPORTAR: MEDICAMENTO  
 REEMBALAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: MIRA OTM TRANSPORTES LTDA  
 ENDEREÇO: BR 060 KM 02, FAZENDA SANTA RITA, S/N, QD AREA LT AREA  
 BAIRRO: FAZENDA SANTA RITA CEP: 74393351 - GOIANIA/GO  
 CNPJ: 58.506.155/0009-31  
 PROCESSO: 25351.217179/2012-73 AUTORIZ/MS: 1.23136.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A

ENDERECO: AVENIDA TALMA RODRIGUES RIBEIRO, Nº 1795  
 BAIRRO: PORTAL DE JACARAÍPE CEP: 29173795 - SERRA/ES  
 CNPJ: 10.970.887/0032-09  
 PROCESSO: 25351.521173/2008-73 AUTORIZ/MS: 1.22120.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA XAVIER PINHEIRO, Nº 23  
 BAIRRO: MACUCO CEP: 11015090 - SANTOS/SP  
 CNPJ: 45.050.663/0001-59  
 PROCESSO: 25351.677720/2008-74 AUTORIZ/MS: 1.22179.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A  
 ENDEREÇO: R FRANCISCO CORDEIRO, 300  
 BAIRRO: JACARECANGA CEP: 60310490 - FORTALEZA/CE  
 CNPJ: 06.626.253/0124-00  
 PROCESSO: 25351.302007/2012-74 AUTORIZ/MS: 1.23238.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO, 381 BAIRRO: VILA JARAGUA CEP: 05113020 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 43.244.631/0021-02  
 PROCESSO: 25351.135107/2009-81 AUTORIZ/MS: 1.22298.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: MEGAMED 1600 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIA E CORRELATOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA AUTOMÓVEL CLUB, Nº 1600 BAIRRO: VILAR DOS TELES CEP: 25515126 - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ  
 CNPJ: 05.999.089/0001-65  
 PROCESSO: 25351.051016/2005-81 AUTORIZ/MS: 1.21629.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: RAPIDO TRANPAULO LTDA  
 ENDEREÇO: RUA BERTO CIRIO, Nº 3700 BAIRRO: SÃO LUÍS CEP: 92420030 - CANOAS/RS  
 CNPJ: 88.317.847/0001-45  
 PROCESSO: 25025.007880/2009-81 AUTORIZ/MS: 1.22321.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: NOVA BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 ENDEREÇO: TRAVESSA 26 DE DEZEMBRO, 009 - 1º ANDAR BAIRRO: URUGUAI CEP: 40451310 - SALVADOR/BA  
 CNPJ: 32.658.023/0001-84  
 PROCESSO: 25351.683814/2008-82 AUTORIZ/MS: 1.22196.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1335 BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 89218105 - JOINVILLE/SC  
 CNPJ: 09.944.371/0001-04  
 PROCESSO: 25351.616469/2010-82 AUTORIZ/MS: 1.22676.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: voctar cargas e encomendas Ltda  
 ENDEREÇO: strc trecho 2 conjunto e lote 1 BAIRRO: guara CEP: 71255525 - BRASILIA/DF  
 CNPJ: 24.893.687/0005-23  
 PROCESSO: 25351.469542/2012-82 AUTORIZ/MS: 1.23191.2  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICOS HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: AV ASSIS CHATEAUBRIAND, 2425 BAIRRO: TAMBOR CEP: 58414500 - CAMPINA GRANDE/PB  
 CNPJ: 10.831.701/0001-26  
 PROCESSO: 25351.035379/2010-86 AUTORIZ/MS: 1.22502.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: CIRURGICA ALIANÇA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
 ENDEREÇO: AV. ALOIZIO DE OLIVEIRA, Nº 57 BAIRRO: ONEIDA MENDES CEP: 38082188 - UBERABA/MG  
 CNPJ: 08.088.996/0001-40  
 PROCESSO: 25351.486420/2008-88 AUTORIZ/MS: 1.22193.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO

EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: VEIGA MED MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: RUA E 9 Nº 288  
 BAIRRO: RIVIERA FLUMINENSE CEP: 27910000 - MACAÉ/RJ  
 CNPJ: 02.482.618/0001-60  
 PROCESSO: 25351.205411/2012-89 AUTORIZ/MS: 1.23117.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA  
 ENDEREÇO: ADE S/N, CONJ 28, LOTE 01 BAIRRO: AGUAS CLARAS CEP: 71991360 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 03.558.055/0016-96  
 PROCESSO: 25351.535551/2012-89 AUTORIZ/MS: 1.23250.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÉUTICOS/MEDICAMENTO  
 EMPRESA: D.C.S. VASCONCELOS - EPP  
 ENDEREÇO: TRAVESSA LUÍS BARBOSA, Nº1672 BAIRRO: CARANAZAL CEP: 68040420 - SANTARÉM/PA  
 CNPJ: 01.009.452/0001-05  
 PROCESSO: 25351.323300/2012-91 AUTORIZ/MS: 1.23207.9  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME  
 ENDEREÇO: RUA SERRA NEGRA, Nº 78 BAIRRO: PRAIA DO MORRO CEP: 29216560 - GUARAPARUES  
 CNPJ: 14.832.987/0001-15  
 PROCESSO: 25351.195193/2012-95 AUTORIZ/MS: 1.23198.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: N.R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: SCIA Quadra 08, Conjunto 07, Lote 14 BAIRRO: Guará CEP: 71250705 - BRASILIA/DF  
 CNPJ: 03.322.655/0001-74  
 PROCESSO: 25351.289325/2005-95 AUTORIZ/MS: 1.21618.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: UNIFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA  
 ENDEREÇO: Quadra 112 Sul, Rua SR 07, Lote 54 BAIRRO: Plano Diretor Sul CEP: 77020176 - PALMAS/TO  
 CNPJ: 01.110.530/0002-36  
 PROCESSO: 25351.420622/2012-98 AUTORIZ/MS: 1.23176.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA VALTER JOSE ALVES, 625 BAIRRO: VILA MIRIM CEP: 11705030 - PRAIA GRANDE/SP  
 CNPJ: 10.407.043/0002-20  
 PROCESSO: 25351.086415/2011-99 AUTORIZ/MS: 1.22775.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.  
 ENDEREÇO: ST SCIA QUADRA 8, CONJUNTO 08 , S/N, LOTE 14 BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) CEP: 71250710 - BRASILIA/DF  
 CNPJ: 45.453.214/0023-67  
 PROCESSO: 25351.016823/01-34 AUTORIZ/MS: 1.21034.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA  
 ENDEREÇO: AV. PREFEITO HIRANT SANAZAR, Nº 458-468 BAIRRO: UMUARAMA CEP: 06030095 - OSASCO/SP  
 CNPJ: 61.610.283/0001-88  
 PROCESSO: 25000.030484/98-20 AUTORIZ/MS: 1.2045.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO  
 EXPEDIR: MEDICAMENTO  
 TRANSPORTAR: MEDICAMENTO  
 EMPRESA: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.  
 ENDEREÇO: ESTRADA DELEGADO BRUNO DE ALMEIDA Nº 2871 BAIRRO: TATUQUARA CEP: 81480000 - CURITIBA/PR  
 CNPJ: 45.453.214/0022-86  
 PROCESSO: 25023.020662/01-50 AUTORIZ/MS: 1.21035.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: MEDICAMENTO  
 DISTRIBUIR: MEDICAMENTO



Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page.

[Redacted]

... (für die ...)

[Redacted]



[Redacted]

[Redacted]



# Correlatos Inicial

Nº 45, segunda-feira, 9 de março de 2009

Diário Oficial da União - Suplemento

ISSN 1677-7042

41



PROCESSO: 25023.021593/2007-95 AUTORIZ/M.S:  
U7X758WW34Y2 (8.04364.0)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATO  
DISTRIBUIR: CORRELATO  
EXPEDIR: CORRELATO  
IMPORTAR: CORRELATO  
EMPRESA: NEOBONE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS  
LTD  
ENDEREÇO: RUA HENRIQUE DIAS, Nº 28  
BAIRRO: FUNDAÇÃO CEP: 09520190 - SÃO CAETANO DO  
SUL/SP  
CNPJ: 07.568.339/0001-38  
PROCESSO: 25351.101381/2006-98 AUTORIZ/M.S:  
U2H6824X4W5 (8.03006.7)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATO  
DISTRIBUIR: CORRELATO  
EXPEDIR: CORRELATO  
EXPORTAR: CORRELATO  
IMPORTAR: CORRELATO  
EMPRESA: CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA  
ENDEREÇO: RUA ALVARES MACIEL, Nº 31  
BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30150250 - BELO HORIZON-  
TE/MG  
CNPJ: 03.620.716/0001-80  
PROCESSO: 109526009 AUTORIZ/M.S: 8.00581.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATO  
DISTRIBUIR: CORRELATO  
EMBALAR: CORRELATO  
EXPEDIR: CORRELATO  
FABRICAR: CORRELATO  
IMPORTAR: CORRELATO  
TRANSPORTAR: CORRELATO

## RESOLUÇÃO - RE Nº 675, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

EMPRESA: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMIS-  
SANEANTES LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA CLAUDIONOR BARBIERI, Nº 1300 - A  
BAIRRO: CENTRO CEP: 17250000 - BARRI/SP  
CNPJ: 08.406.359/0001-75  
PROCESSO: 25351.487726/2007-71 AUTORIZ/M.S: 3.03680.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS  
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS  
EMBALAR: SANEANTE DOMIS  
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS  
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS  
FABRICAR: SANEANTE DOMIS  
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS  
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS  
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS  
EMPRESA: LUCAS PIRES PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA PEDRO VELHO, Nº 151  
BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 50961100 - MOSSORÓ/RN  
CNPJ: 08.248.965/0001-00  
PROCESSO: 25351.448088/2007-72 AUTORIZ/M.S: 3.03616.3  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
DISTRIBUIR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
EMBALAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
EXPEDIR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
FABRICAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
FRACIONAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
REEMBALAR: INSUMO/SANEANTE DOMIS  
EMPRESA: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE  
S/A  
ENDEREÇO: AVENIDA ENGENHEIRO ANTONIO DE GOES, Nº  
60 - ANDAR 16 SALAS 1601 A 1605  
BAIRRO: PINA CEP: 51110000 - RECIFE/PE  
CNPJ: 10.970.887/0001-02  
PROCESSO: 25991.006227/79 AUTORIZ/M.S: 3.00346.1  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS  
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS

## RESOLUÇÃO - RE Nº 676, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

ANEXO

EMPRESA: BACABAL LOGÍSTICA LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA ADOLPHO GOLL, Nº 347, SALA 02  
BAIRRO: JARDIM MORUMBI CEP: 12236842 - SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS/SP  
CNPJ: 07.101.619/0001-31  
PROCESSO: 25351.067734/2009-05 AUTORIZ/M.S: 2.04960.9  
ATIVIDADE/CLASSE  
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EMPRESA: F DAS C COSTA FILHO  
ENDEREÇO: RUA SEIS, Nº 240  
BAIRRO: LOTEAMENTO CARINE CEP: 65636720 - TI-  
MON/MA  
CNPJ: 02.168.796/0001-11  
PROCESSO: 25014.019641/2008-12 AUTORIZ/M.S: 2.04962.6  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EMPRESA: AURI ERALDO MELO DE JESUS  
ENDEREÇO: RUA DOS SALGUEIROS, Nº 437  
BAIRRO: BELA VISTA CEP: 95076370 - CAXIAS DO SUL/RS  
CNPJ: 02.717.557/0001-73  
PROCESSO: 25351.067698/2009-18 AUTORIZ/M.S: 2.04961.2  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIE-  
NE  
EMPRESA: LUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR AGAMENON MAGA-  
LHÃES, S/N - GALPÃO C  
BAIRRO: CURADO CEP: 54240260 - JABOATÃO DOS GUA-  
RARAPES/PE  
CNPJ: 06.095.211/0001-31  
PROCESSO: 25019.011599/2008-72 AUTORIZ/M.S: 2.04959.7  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: PRODUTOS DE HIGIENE  
EXPEDIR: PRODUTOS DE HIGIENE  
IMPORTAR: PRODUTOS DE HIGIENE

## RESOLUÇÃO - RE Nº 677, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

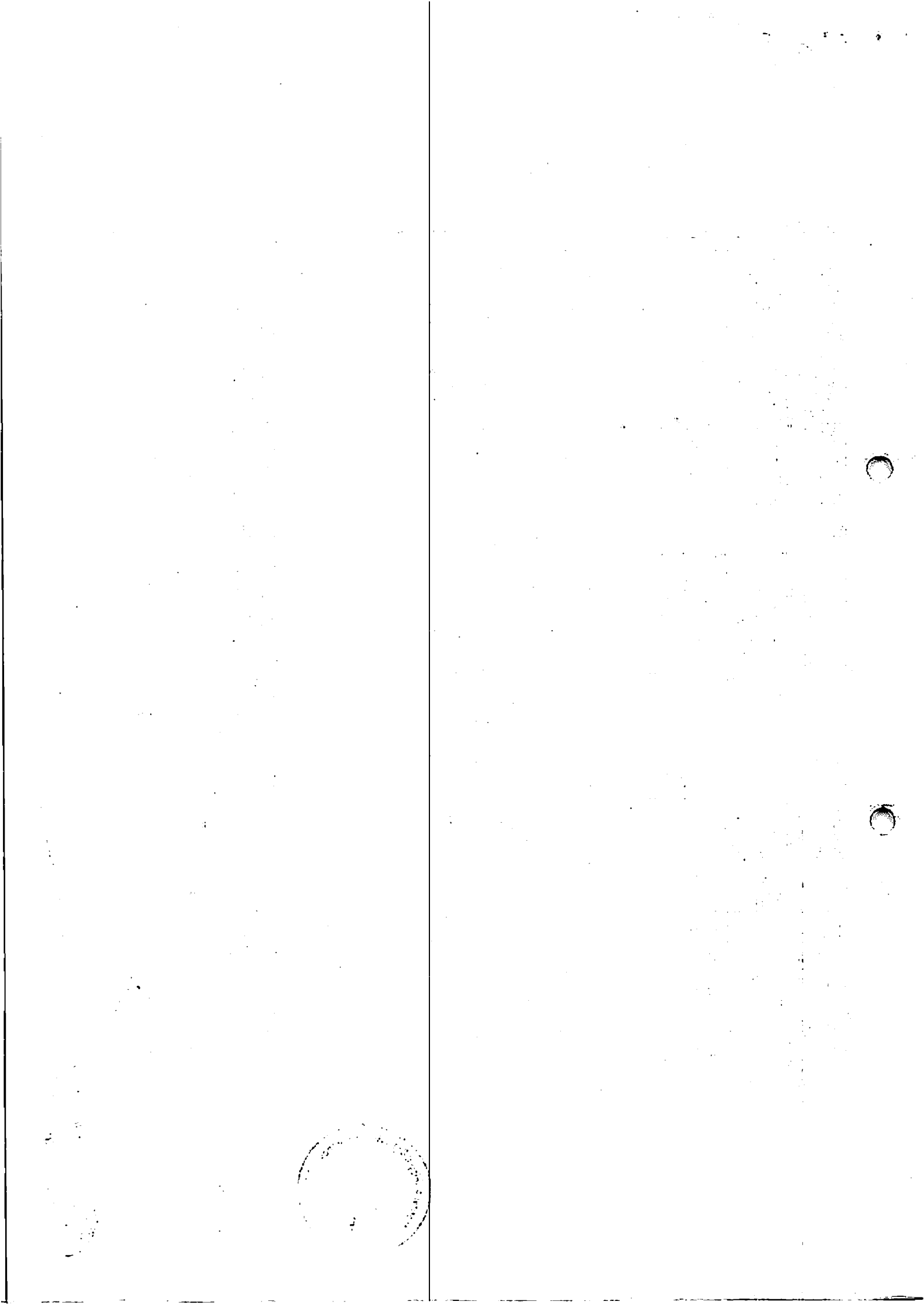
Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

EMPRESA: VIDA E SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS E ORTO-  
PÉDICOS LTDA ME  
ENDEREÇO: RUA MAL FLORIANO PEIXOTO, Nº 180, SALAS 4  
E 5  
BAIRRO: CENTRO CEP: 84600000 - UNIÃO DA VITÓRIA/PR  
CNPJ: 09.184.911.0001-90  
PROCESSO: 25351.062123/2009-01 AUTORIZ/M.S:  
PX58W57SH728 (8.05036.3)  
ATIVIDADE/CLASSE  
COMERCIALIZAR: CORRELATOS  
EMPRESA: ATACADÃO DOS MEDICAMENTOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA CEARÁ, Nº 1250  
BAIRRO: NOVA IMPERATRIZ CEP: 65907090 - IMPERA-  
TRIZ/MA  
CNPJ: 07.295.222/0001-28  
PROCESSO: 25014.020233/2008-05 AUTORIZ/M.S:  
P2X6Y1Y800XX (8.05032.9)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: BRASIL GLOBAL COSMÉTICOS LTDA  
ENDEREÇO: RUA FLORIDA, Nº 675  
BAIRRO: BROOKLIN CEP: 04565000 - SÃO PAULO/SP  
CNPJ: 00.190.233/0001-02  
PROCESSO: 25351.071691/2009-11 AUTORIZ/M.S:  
PUL25LX46X83 (8.05027.2)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EMBALAR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
FABRICAR: CORRELATOS  
REEMBALAR: CORRELATOS  
EMPRESA: INSTRUMENTATION LABORATORY COMERCIO  
DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
ENDEREÇO: ESTRADA DOS ROMEIROS, KM 38,5, Nº 138  
BAIRRO: MORRO GRANDE CEP: 06504160 - SANTANA DE  
PARNAIBA/SP  
CNPJ: 09.636.420/0001-33  
PROCESSO: 25004.001709/2008-16 AUTORIZ/M.S:  
K3M846755891 (8.05033.2)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
IMPORTAR: CORRELATOS  
EMPRESA: LUIS ANDRE FOREST - LUPIONÓPOLIS  
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR JOSINO ALVES DA ROCHA  
LOURES, Nº 571  
BAIRRO: CENTRO CEP: 86655000 - LUPIONÓPOLIS/PR  
CNPJ: 08.652.887/0001-04  
PROCESSO: 25351.076034/2009-20 AUTORIZ/M.S:  
UHY7148X8248 (8.05026.9)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
FABRICAR: CORRELATOS  
EMPRESA: THIRO TRANSPORTES LTDA  
ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO ALBERT LEIMER, Nº 550,  
GALPÃO 04 E 06  
BAIRRO: JARDIM SÃO GERALDO CEP: 07140020 - GUARU-  
LHOS/SP  
CNPJ: 04.974.015/0001-01  
PROCESSO: 25351.630822/2008-26 AUTORIZ/M.S:  
U68456X152HX (8.05031.5)  
ATIVIDADE/CLASSE  
TRANSPORTAR: CORRELATOS  
EMPRESA: JARINA DE SOUSA WANDERLEY GOMES - ME  
ENDEREÇO: RUA VEREADOR JOAQUIM LEITÃO, Nº 40  
BAIRRO: CENTRO CEP: 58700110 - PATOS/PB  
CNPJ: 07.818.356/0001-86  
PROCESSO: 25351.058287/2009-30 AUTORIZ/M.S:  
PL1755X5XW50 (8.05030.1)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EMPRESA: MARILDA DE FÁTIMA TRENTIN  
ENDEREÇO: RUA OLÍMPIO ROSA, Nº 948  
BAIRRO: SALGADO FILHO CEP: 95098370 - CAXIAS DO  
SUL/RS  
CNPJ: 05.955.005/0001-91  
PROCESSO: 25351.058491/2009-48 AUTORIZ/M.S:  
UX655M18MM92 (8.05028.6)  
ATIVIDADE/CLASSE  
ARMAZENAR: CORRELATOS  
DISTRIBUIR: CORRELATOS  
EXPEDIR: CORRELATOS  
EMPRESA: SR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABOR-  
TÓRIOS LTDA EPP  
ENDEREÇO: RUA MANDAGUARI, Nº 1050  
BAIRRO: EMILIANO PERNETA CEP: 83324410 - PINHAIS/PR  
CNPJ: 04.645.160/0001-49



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right side of the page.





PROCESSO: 25351.074212/2009-52 AUTORIZ/MS: 993419859X9 (8.05020.7)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: SULMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP  
 ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 632  
 BAIRRO: BOM RETIRO CEP: 89223001 - JOINVILLE/SC  
 CNPJ: 09.944.371/0001-04  
 PROCESSO: 25351.000074/2009-63 AUTORIZ/MS: PW093WX58237 (8.05022.4)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: SINTEX MEDICAL INPLANT BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA VENEZUELA, N° 131, SALA 911 E 912  
 BAIRRO: PRACA MAUA CEP: 20081311 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 09.588.130/0001-61  
 PROCESSO: 25351.070353/2009-64 AUTORIZ/MS: K3W5519612Y2 (8.05023.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: NATUDENTE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA BENTO DE LAVRA PINTO, N° 2146 - LOJA  
 BAIRRO: MADUREIRA CEP: 95041560 - CAXIAS DO SUL/RS  
 CNPJ: 09.624.199/0001-01  
 PROCESSO: 25025.001095/2009-68 AUTORIZ/MS: P0L86MHL5207 (8.05035.0)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: BIMÉD-COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO, ODONTOLÓGICO E HOSPITALAR LTDA. - ME  
 ENDEREÇO: RUA DAVID DE OLIVEIRA, N° 239 A  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 15400000 - OLÍMPIA/SP  
 CNPJ: 08.600.621/0001-18  
 PROCESSO: 25351.058614/2009-68 AUTORIZ/MS: U2Y75ML76W5X (8.05029.0)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: TELFINO COMERCIAL & IMPORTAÇÃO LIMITADA - EPP  
 ENDEREÇO: RUA JULIO VERNE, N° 1018  
 BAIRRO: SÃO JOÃO CEP: 91030170 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 91.923.516/0001-63  
 PROCESSO: 25025.055139/2008-69 AUTORIZ/MS: X93548L93X78 (8.05021.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: NEURO SPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA JURACY MAGALHÃES JUNIOR, N° 768, SALA 401  
 BAIRRO: RIO VERMELHO CEP: 41900660 - SALVADOR/BA  
 CNPJ: 07.882.254/0001-20  
 PROCESSO: 25351.071715/2009-81 AUTORIZ/MS: PW273MX38MM1 (8.05025.5)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA PADRE MANUEL BERNADES, N° 1007  
 BAIRRO: PARQUE TAQUARAL CEP: 13087320 - CAMPINAS/SP  
 CNPJ: 96.416.771/0001-33  
 PROCESSO: 25351.077051/2009-83 AUTORIZ/MS: 0W75267L547L (8.05034.6)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: DSL DO BRASIL TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA NICOLAU ELY, N° 352  
 BAIRRO: VILA FLORESTA CEP: 91040631 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 97.434.690/0001-29  
 PROCESSO: 25025.043363/2008-84 AUTORIZ/MS: Y985618L1051 (8.05024.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS

## RESOLUÇÃO - RE N° 678, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 04 da ANVISA, de 06 de janeiro de 2009,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,  
 considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:  
 Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Omnisaniários, constantes no anexo desta Resolução.  
 Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

## AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

## ANEXO

EMPRESA: DENTAL CHAMPAGNAT LTDA  
 ENDEREÇO: ALAMEDA PRESIDENTE TAUNAY, N° 1467, SALA 02  
 BAIRRO: MERCES CEP: 80430000 - CURITIBA/PR  
 CNPJ: 03.568.842/0001-12  
 PROCESSO: 25351.073794/2009-07 AUTORIZ/MS: 3.03949.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 EMPRESA: VEREDA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA-ME  
 ENDEREÇO: RUA TRINTA E SEIS, N° 1514  
 BAIRRO: JARDIM DO LAGO II CEP: 13054640 - CAMPINAS/SP  
 CNPJ: 64.747.231/0001-46  
 PROCESSO: 25351.057614/2009-61 AUTORIZ/MS: 3.03950.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
 FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
 REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EMPRESA: PHYRAMEYDE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA FERNANDES VIEIRA, N° 163  
 BAIRRO: JOSE PINHEIRO CEP: 58104180 - CAMPINA GRANDE/PB  
 CNPJ: 07.533.282/0001-31  
 PROCESSO: 25351.060714/2009-64 AUTORIZ/MS: 3.03955.4  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
 EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
 FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
 REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EMPRESA: LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ETORI PEDRINI, N° 108  
 BAIRRO: NOSSA SENHORA DE LOURDES CEP: 89600000 - JOACABÁ/SC  
 CNPJ: 01.015.507/0001-81  
 PROCESSO: 25351.069475/2009-65 AUTORIZ/MS: 3.03951.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
 EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
 FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
 REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EMPRESA: ECCO CONTROL CONTROLE ECOLÓGICO DE PRAGAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP  
 ENDEREÇO: RUA EVERALDO BRITO COSTA JUNIOR, N° 300  
 BAIRRO: SERTÃOZINHO CEP: 09370855 - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
 CNPJ: 71.817.001/0001-71  
 PROCESSO: 25351.078060/2009-73 AUTORIZ/MS: 3.03953.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.  
 EMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 FABRICAR: SANEANTE DOMIS.  
 FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.  
 REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.  
 EMPRESA: LABORATÓRIO BIO-VET S/A  
 ENDEREÇO: RUA CEL. JOSE NUNES DOS SANTOS, N° 639  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 06730000 - VARGEM GRANDE PAULISTA/SP  
 CNPJ: 60.411.527/0001-30  
 PROCESSO: 25351.851678/2008-78 AUTORIZ/MS: 3.03952.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.  
 EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.  
 IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.  
 EMPRESA: THIRO TRANSPORTES LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO ALBERT LEIMER, N° 550, GALPÃO 04 E 06  
 BAIRRO: JARDIM SÃO GERALDO CEP: 07140020 - GUARULHOS/SP  
 CNPJ: 04.974.015/0001-01  
 PROCESSO: 25351.630878/2008-81 AUTORIZ/MS: 3.03954.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

## RESOLUÇÃO - RE N° 679, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,  
 considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria nº 354 de 2006,  
 considerando ainda a Resolução RDC nº 331, de 29 de novembro de 2002, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata e na declaração de análise do relatório, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:  
 Art. 1º Conceder a Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.  
 Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.  
 Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

## ANEXO

Razão Social: RUFMIM REPRESENTAÇÕES E PROD. MOCÓFS LTDA	CNPJ: 21.517.222.0001-56
Inscritante: 98724698-4	
Endereço: RUA PURPURA	
Nº: 71	Complemento:
Bairro: SAGRADA FAMÍLIA	CEP: 31.035-010
Município: BTL HORIZONTE	UF: MG
Autorização de Funcionamento Comum nº: 103.184-9	
Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para os Produtos: Produtos médicos, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados nas classes de risco I, II, III e IV, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

## RESOLUÇÃO - RE N° 680, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,  
 considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria nº 354 de 2006,  
 considerando ainda a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000,  
 considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC nº 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:  
 Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.  
 Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.  
 Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

## ANEXO

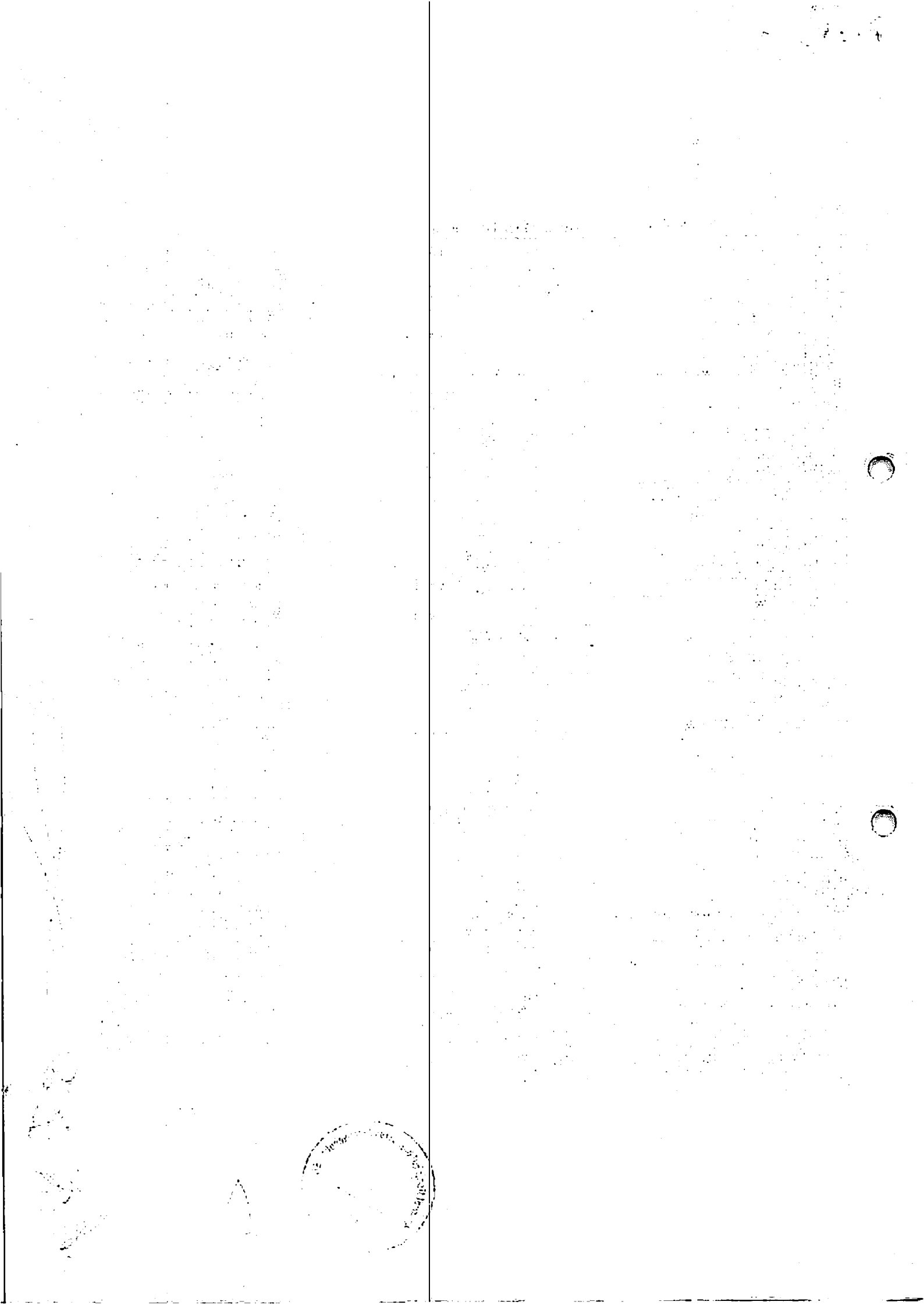
Razão Social: BAXTER HOSPITALAR LTDA	CNPJ: 40.351.756/0001-80
Inscritante: 997863108-1	
Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX	
Nº: 2555	Complemento:
Bairro: JURUBATURA	CEP: 04.696-000
Município: SÃO PAULO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum nº: 211.212XW41M6 (180.452-4)	
Certificação de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: Produtos médicos, acessórios, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na classe de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185 de 22 de outubro de 2001.	

## RESOLUÇÃO - RE N° 681, DE 5 DE MARÇO DE 2009

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regulamento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 4 da ANVISA, de 6 de janeiro de 2009,  
 considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria nº 354 de 2006,  
 considerando ainda a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:  
 Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.  
 Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.  
 Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO







Correlatos Alteração

ATIVIDADE/CLASSE  
 FABRICAR: COSMÉTICOS/PRODUTOS DE HIGIENE  
 EMPRESA: MIRA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS S/A  
 ENDEREÇO: AV CEM, S/N, QUADRA 01, LOTE M-04, M-05 e M-06  
 BAIRRO: TIMS CEP: 29161384 - SERRA/ES  
 CNPJ: 06.194.426/0001-00  
 PROCESSO: 25351.060849/2006-87 AUTORIZ/MS: 2.04177.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 EMPRESA: STOK SKIN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AV NOVE DE JULHO, 3384, CONJS. 101 A 105  
 BAIRRO: JARDIM PAULISTA CEP: 01406000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 02.106.791/0001-64  
 PROCESSO: 25000.032814/99-84 AUTORIZ/MS: 2.02904.3  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EMPRESA: COLUMBIA TRADING S/A  
 ENDEREÇO: AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 11º ANDAR, SALA 1.102  
 BAIRRO: ENSEADA DO SUÁ CEP: 29050335 - VITÓRIA/ES  
 CNPJ: 46.548.574/0001-08  
 PROCESSO: 25002.006800/00-64 AUTORIZ/MS: 2.03026.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EMPRESA: GFG COSMÉTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA FORTE DO RIO BRANCO, Nº 854, PARQUE SÃO LOURENÇO  
 BAIRRO: SÃO PAULO CEP: 08340140 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 55.572.044/0001-88  
 PROCESSO: 25000.00639787 AUTORIZ/MS: 2.01114.8  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EMBALAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EXPEDIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EXPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EMPRESA: A W FABER CASTELL S/A  
 ENDEREÇO: R CEL. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SALLES, Nº 1876  
 BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 15570820 - SÃO CARLOS/SP  
 CNPJ: 59.596.908/0001-52  
 PROCESSO: 25991.007370/77 AUTORIZ/MS: 2.00121.5  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 EMBALAR: COSMÉTICO  
 EXPORTAR: COSMÉTICO  
 FABRICAR: COSMÉTICO  
 IMPORTAR: COSMÉTICO  
 EMPRESA: LIER PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: ESTRADA ROSA SCARPA, 12  
 BAIRRO: VOTUPARIM CEP: 06513010 - SANTANA DE PARANAÍBA/SP  
 CNPJ: 54.568.779/0001-75  
 PROCESSO: 25351.022209/01-11 AUTORIZ/MS: 2.03227.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME  
 EMBALAR: COSMÉTICO/PERFUME  
 EXPEDIR: COSMÉTICO/PERFUME  
 FABRICAR: COSMÉTICO/PERFUME  
 EMPRESA: MARY KAY DO BRASIL LTDA  
 ENDEREÇO: AV ARUANA, N 280, 352 TERREO, ANDAR 2 MÓDULO AFRICA,  
 BAIRRO: ALPHAVILLE CEP: 06460010 - BARUERI/SP  
 CNPJ: 00.223.046/0001-70  
 PROCESSO: 25004.021457/97-18 AUTORIZ/MS: 2.02547.0  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 DISTRIBUIR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE  
 EXPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE  
 IMPORTAR: COSMÉTICO/PERFUME/PROD. DE HIGIENE

**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.308, DE 4 DE JULHO DE 2013**  
 O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,  
 Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:  
 Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.  
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
 BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS  
 ANEXO  
 EMPRESA: MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME  
 ENDEREÇO: Rua Dr Ernesto Ludwig, 490  
 BAIRRO: chacara das pedras CEP: 91330420 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 10.807.173/0001-70  
 PROCESSO: 25351.596508/2010-01 AUTORIZ/MS: G4Y95WY3XH2 (8.07062.5)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: BISTURI DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
 ENDEREÇO: RUA MIGUEL DE FRIAS, Nº 254  
 BAIRRO: ICARAI CEP: 24220005 - NITERÓI/RJ  
 CNPJ: 32.561.144/0001-03  
 PROCESSO: 25351.305874/2006-03 AUTORIZ/MS: Y9Y1W6W376HH (8.03217.6)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 TRANSPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: PASTEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
 ENDEREÇO: RUA JOSÉ GOMES DA SILVA, 209  
 BAIRRO: JARDIM RUYCE CEP: 09980120 - DIADEMA/SP  
 CNPJ: 06.068.172/0001-83  
 PROCESSO: 25351.008906/2007-06 AUTORIZ/MS: K485L3WY7W8 (8.03579.7)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 EMPRESA: ENGENHEM COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA LUIZ GONZAGA VALENTE 590, 1º ANDAR  
 BAIRRO: CAPOEIRAS CEP: 88090220 - FLORIANÓPOLIS/SC  
 CNPJ: 07.426.788/0001-41  
 PROCESSO: 25024.000918/2006-13 AUTORIZ/MS: GIL6M0MZY818 (8.03497.3)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 EMPRESA: NUCLEAR LASER MEDICINE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE KITS ELETROMEDICINAIS E DIAGNÓSTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA RIBEIRO DE BRITO, 573, ED. CENTRO COMERCIAL GUARARAPES - SALA 714  
 BAIRRO: BOA VIAGEM CEP: 51021310 - RECIFE/PE  
 CNPJ: 09.304.324/0001-98  
 PROCESSO: 25019.014014/2009-16 AUTORIZ/MS: G678YH456L94 (8.05788.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: Wave Produtos médicos Ltda  
 ENDEREÇO: AV CIRULAR 1192, SHOPPING 1000 SALA 16,  
 BAIRRO: ST. PEDRO LUDOVICO CEP: 74823020 - GOIÂNIA/GO  
 CNPJ: 05.146.498/0001-19  
 PROCESSO: 25351.004155/2003-17 AUTORIZ/MS: GHX4M2347M46 (8.01327.3)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: EUROMI COM. MAN. MAT. PROD. EQUIP. MÉD. E CIR. LTDA  
 ENDEREÇO: RUA LUIS GÓIS, 519  
 BAIRRO: MIRANDÓPOLIS CEP: 04043250 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 09.327.486/0001-41  
 PROCESSO: 25351.103690/2009-22 AUTORIZ/MS: UW78Y79WY0L5 (8.05233.3)

ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: SPINE CENTRUM - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ENDEREÇO: Rua 3 CJ  
 BAIRRO: Cidade Jardim CEP: 13501040 - RIO CLARO/SP  
 CNPJ: 14.310.172/0001-76  
 PROCESSO: 25351.384811/2012-22 AUTORIZ/MS: U30Y78WY0WMM (8.08685.4)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EXPORTAR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: MEDSINTESE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI  
 ENDEREÇO: RUA BARATA RIBEIRO 190, CJS. 41/45/46, 71 ao 76 e 81/84  
 BAIRRO: BELA VISTA CEP: 01308000 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 05.659.367/0001-35  
 PROCESSO: 25351.057583/2004-23 AUTORIZ/MS: P53MBLX7484 (8.01990.2)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: MIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PORTUGAL, 1100, A-52  
 BAIRRO: ITAQUI CEP: 06696060 - ITAPEVI/SP  
 CNPJ: 14.626.301/0001-30  
 PROCESSO: 25351.387036/2012-27 AUTORIZ/MS: PY4Y97372L9W (8.08693.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: MULTILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA ITACARÉ, Nº 156  
 BAIRRO: IMBIRIBOITA CEP: 51200100 - RECIFE/PE  
 CNPJ: 05.338.668/0001-67  
 PROCESSO: 25351.561921/2009-29 AUTORIZ/MS: PWY486107X3H (8.05924.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médico-Hospitalares e Odontológicos LTDA  
 ENDEREÇO: SAAN, Qd 02, Parte 01, nº 265  
 BAIRRO: Brasília CEP: 70632200 - BRASÍLIA/DF  
 CNPJ: 13.532.259/0001-25  
 PROCESSO: 25351.291104/2012-31 AUTORIZ/MS: UH4LY99WY3M9 (8.08598.4)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EMBALAR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EXPORTAR: CORRELATOS  
 FABRICAR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 REEMBALAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: ORTHO FRACTURES COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AV. DR. RENATO DE ANDRADE MAIA 516 - 1º ANDAR - SALAS 4 E 6  
 BAIRRO: CIDADE MAIA CEP: 07114000 - GUARULHOS/SP  
 CNPJ: 13.140.469/0001-78  
 PROCESSO: 25351.750616/2011-32 AUTORIZ/MS: P3MWLM082MTX (8.08264.0)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: ASTRAMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME  
 ENDEREÇO: R GENERAL JOAO SEVERIANO DA FONSECA, 324A  
 BAIRRO: ARAES 78.005-600 CEP: 78005600 - CUIABÁ/MT  
 CNPJ: 07.733.630/0001-14  
 PROCESSO: 25351.199916/2007-33 AUTORIZ/MS: K807440XMWY (8.03874.5)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 COMERCIALIZAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: BONEJOINT COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS, HOSPITALARES E ORTOPÉDICOS LTDA ME  
 ENDEREÇO: RUA JURACI MAGALHÃES JUNIOR, 63  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 44001360 - FEIRA DE SANTANA/BA  
 CNPJ: 04.626.656/0001-75  
 PROCESSO: 25351.549647/2008-41 AUTORIZ/MS: P53AM2X3MX8M (8.04609.7)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS

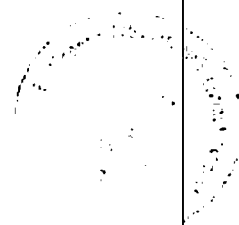
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/externa/cedex.html>, pelo código 10102013070800062

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'C.R.' and other smaller initials.

The following information was obtained from the records of the  
 Department of Social Services, State of New York, for the period  
 from 1/1/68 to 12/31/68. The information is being furnished to you  
 for your information only. It is not to be used for any other purpose.  
 The information is being furnished to you for your information only.  
 It is not to be used for any other purpose.







DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: MAPEMI-BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO TEIXEIRA, N.º. 2204, CONJUNTO TROPICAL  
 BAIRRO: DOM PEDRO CEP: 69040000 - MANAUS/AM  
 CNPJ: 84.487.131/0001-35  
 PROCESSO: 25351.206714/2002-41 AUTORIZ/MS: 7YL4H61374Y6 (8.01263.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPORTAR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BRASIL MIRACEMA LTDA  
 ENDEREÇO: RUA MARCILIO DE POLI, S/N - GALPÕES 1 E 2, PARQUE DE EXPOSIÇÕES JAMIL CARDOSO  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 28460000 - MIRACEMA/RJ  
 CNPJ: 03.946.428/0001-11  
 PROCESSO: 25351.445093/2006-42 AUTORIZ/MS: U693079YH676 (8.03437.6)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA  
 ENDEREÇO: ESTRADA DA PEDRA, 5200  
 BAIRRO: GUARATIBA CEP: 23030380 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 14.665.928/0001-08  
 PROCESSO: 25351.494807/2012-48 AUTORIZ/MS: P65YV6YX162L (8.08817.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EXPORTAR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: IGL AMÉRICA LATINA PRODUTOS DE TRANSPORTES E MEDICOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA COMENDADOR TAVARES, 118  
 BAIRRO: NAVEGANTES CEP: 90230020 - PORTO ALEGRE/RS  
 CNPJ: 11.769.266/0001-10  
 PROCESSO: 25025.022051/2010-49 AUTORIZ/MS: K4WXWH3HH05 (8.06725.0)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA JUÁ Nº 70 A  
 BAIRRO: SAUDE CEP: 04138020 - SÃO PAULO/SP  
 CNPJ: 06.321.409/0001-36  
 PROCESSO: 25351.180640/2010-49 AUTORIZ/MS: PMW5651Y4038 (8.06299.9)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 TRANSPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: EMO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI  
 ENDEREÇO: AV. JACUARY MAGALHÃES JR. 920 EDIF. LUCIA CENTER  
 BAIRRO: RIO VERMELHO CEP: 41900660 - SALVADOR/BA  
 CNPJ: 09.814.087/0001-05  
 PROCESSO: 25351.426376/2009-50 AUTORIZ/MS: PYH8W2509206 (8.05538.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: PROTECH COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA  
 ENDEREÇO: AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2800 SALAS 801 a 803  
 BAIRRO: ALDEOTA CEP: 60170002 - FORTALEZA/CE  
 CNPJ: 09.244.342/0001-21  
 PROCESSO: 25351.463654/2009-50 AUTORIZ/MS: P8688WY59M99 (8.05544.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: SUPRILAB SUPRIMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA  
 ENDEREÇO: R. TERRA RICA, 855  
 BAIRRO: EMILIANO PERNETA CEP: 83324195 - PINHAIS/PR  
 CNPJ: 95.393.278/0001-82  
 PROCESSO: 25351.039852/2005-51 AUTORIZ/MS: 2L6527X763LM (8.02349.6)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 EMPRESA: FOR MEDICAL VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA  
 ENDEREÇO: AV. PIERRE SIMON DE LAPLACE, 1188  
 BAIRRO: TECHNO PARK CEP: 13069320 - CAMPINAS/SP  
 CNPJ: 65.591.695/0001-79  
 PROCESSO: 25351.043095/2003-58 AUTORIZ/MS: 7XW3HXIL3724 (8.01691.0)

ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: BIOS MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR ALFREDO BALENA, N.º. 189, SALA 902  
 BAIRRO: SANTA EFIGÊNIA CEP: 30130100 - BELO HORIZONTE/MG  
 CNPJ: 05.153.722/0001-08  
 PROCESSO: 25351.466091/2008-59 AUTORIZ/MS: PMX44LIMLH2H (8.04630.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA  
 ENDEREÇO: avenida vicena, 419  
 BAIRRO: distrito industrial CEP: 13140000 - PAULÍNIA/SP  
 CNPJ: 40.924.102/0001-18  
 PROCESSO: 25351.036546/2010-60 AUTORIZ/MS: 8352M8266MYM (8.06074.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 TRANSPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: CIRURGICA COPACABANA 2000 LTDA  
 ENDEREÇO: RUA DEMÉTRIO RIBEIRO 15, LOJA B  
 BAIRRO: COPACABANA CEP: 22011020 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 02.340.772/0001-06  
 PROCESSO: 25351.332121/2006-62 AUTORIZ/MS: U1222H00X6113 (8.05271.1)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EMBALAR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 FABRICAR: CORRELATO  
 EMPRESA: SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
 ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, N.º. 1335  
 BAIRRO: SANTO ANTONIO CEP: 89218105 - JOINVILLE/SC  
 CNPJ: 09.944.371/0001-04  
 PROCESSO: 25351.000074/2009-63 AUTORIZ/MS: PW093VX58237 (8.05022.4)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: RAJAFLEX COMERCIAL LTDA  
 ENDEREÇO: rua dr. alberto torres, nº 174 - sobrado  
 BAIRRO: neves CEP: 24426260 - SÃO GONÇALO/RJ  
 CNPJ: 05.189.839/0001-33  
 PROCESSO: 25351.286400/2012-65 AUTORIZ/MS: P8W428X55429 (8.08588.0)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: MUZYMED INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA.  
 ENDEREÇO: RUA ITABAIANA, N.º. 53  
 BAIRRO: MATHIAS VELHO CEP: 92340070 - CANOAS/RS  
 CNPJ: 88.957.022/0001-95  
 PROCESSO: 25351.086635/2009-71 AUTORIZ/MS: 7H052WVH3445 (8.05680.7)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EMBALAR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 FABRICAR: CORRELATOS  
 FRACIONAR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 REEMBALAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: ENDOTYPE RJ HOSPITALAR COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AV. DAS AMÉRICAS, 15700, LOJA 166  
 BAIRRO: Recreio dos Bandeirantes CEP: 22790701 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 05.848.802/0001-70  
 PROCESSO: 25351.096925/2007-73 AUTORIZ/MS: G1553L7LX2YM (8.03693.0)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 EMPRESA: ACL-MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ, 566, SALA 204, LT 4, QD 207  
 BAIRRO: PIRATINGA CEP: 24350380 - NITERÓI/RJ  
 CNPJ: 11.226.704/0001-01

PROCESSO: 25351.789156/2010-74 AUTORIZ/MS: P53X4WVH5643 (8.07493.4)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 EMPRESA: ODONTOCENTER PRODUTOS MEDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA  
 ENDEREÇO: RUA BARROSO Nº 1009, NORTE  
 BAIRRO: CENTRO CEP: 64000130 - TERESINA/PI  
 CNPJ: 02.274.517/0001-02  
 PROCESSO: 25351.049599/2003-81 AUTORIZ/MS: U1127L396XM1 (8.01892.4)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 EMPRESA: MQ LENS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA - ME  
 ENDEREÇO: AV. JOÃO PAULO ABLAS, N.º. 451, SALAS 05 E 06  
 BAIRRO: JARDIM DA GLÓRIA CEP: 06711250 - COTIA/SP  
 CNPJ: 11.047.215/0001-84  
 PROCESSO: 25351.227177/2010-89 AUTORIZ/MS: PLOX351287X6 (8.06603.8)  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATOS  
 DISTRIBUIR: CORRELATOS  
 EXPEDIR: CORRELATOS  
 IMPORTAR: CORRELATOS  
 EMPRESA: SCI-TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA  
 ENDEREÇO: Rua 06 e/ Rua 18 e/ Rua 19, Quadra 21, Lotes 01 e 44  
 BAIRRO: POLO EMPRESARIAL DE GOIÁS CEP: 74985105 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO  
 CNPJ: 01.437.707/0001-22  
 PROCESSO: 25000.016560/99-57 AUTORIZ/MS: 8.04139.6  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 EMBALAR: CORRELATO  
 EXPORTAR: CORRELATO  
 FABRICAR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 REEMBALAR: CORRELATO  
 TRANSPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: COLUMBIA TRADING S/A  
 ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 11º ANDAR, SALA 1.102  
 BAIRRO: ENSEADA DO SUÁ CEP: 29050335 - VITÓRIA/ES  
 CNPJ: 46.548.574/0001-08  
 PROCESSO: 25002.000069/00-81 AUTORIZ/MS: 8.00310.7  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPORTAR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 EMPRESA: WOLF COMERCIAL LTDA  
 ENDEREÇO: R. SILVA RABELO, 75 - LOJA A  
 BAIRRO: MEIHER CEP: 20735080 - RIO DE JANEIRO/RJ  
 CNPJ: 01.124.520/0001-79  
 PROCESSO: 25351.000617/01-01 AUTORIZ/MS: 8.00875.1  
 ATIVIDADE/CLASSE  
 ARMAZENAR: CORRELATO  
 DISTRIBUIR: CORRELATO  
 EXPEDIR: CORRELATO  
 IMPORTAR: CORRELATO  
 TRANSPORTAR: CORRELATO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.309, DE 4 DE JULHO DE 2013

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/acm/cidada.html>, pelo código 10102013070800063

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001 e 24/08/2007, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Bruno Gonçalves Araújo Rios'.



Twitter: [@anvisa\\_oficial](#)**Esclarecimento: Renovação de autorizações AFE e AE**

18 de novembro de 2014

A Anvisa informa que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) 221 de 14/11/2014, a lei 13.043/14, que no Art. 99 altera o Anexo II da Lei 9.782/99 e extingue a **Renovação** de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE). Esse anexo exclui a obrigatoriedade de renovações de AFE e AE anual constantes nos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, da lei 9.782/99.

Dessa forma, todos os assuntos de petição relacionados à Renovação de AFE e AE foram desabilitados do sistema de Peticionamento da Agência.

As empresas que já realizaram a petição de renovação e ainda não efetuaram o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), mediante a Guia de Recolhimento da União (GRU), ficam dispensadas do pagamento. A GRU possui validade de trinta dias e, após esse prazo, é descartada sem implicar obrigação de pagamento para o interessado.

Para esclarecer dúvidas e solicitar orientações adicionais ligue para a Central de Atendimento da Anvisa, número 0800 642 9782 (ligação gratuita para todo o Brasil, disponível das 7h30 às 19h30, de segunda à sexta-feira, exceto feriados).

Informa-se, adicionalmente, que as normas que tratam desse assunto serão revisadas.

Fonte: Superintendência de Inspeção Sanitária - SUINP



Several handwritten signatures and initials in blue ink, including a large, stylized signature at the top right and several smaller initials below it.





Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros e sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; altera as Leis nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, 12.431, de 24 de junho de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.996, de 18 de junho de 2014, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.409, de 25 de maio de 2011, 5.895, de 19 de junho de 1973, 11.948, de 16 de junho de 2009, 12.380, de 10 de janeiro de 2011, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 12.712, de 30 de agosto de 2012, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 12.860, de 11 de setembro de 2013, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 12.598, de 21 de março de 2012, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 12.688, de 18 de julho de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.478, de 29 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 11.972, de 6 de julho de 2009, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, das Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, e 8.666, de 21 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da legislação fiscal e financeira

Seção I Da Responsabilidade Tributária na Integralização de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimento por meio da Entrega de Ativos Financeiros

Art. 1º Na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros, fica o administrador que receber os ativos a serem integralizados responsável pela cobrança e recolhimento do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital, observado o disposto no item 1 da alínea b do inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.996, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Em relação aos ativos financeiros sujeitos a retenção do imposto sobre a renda na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da instituição ou entidade que faça o pagamento ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora inicial.

§ 2º Cabe ao investidor que integralizar cotas de fundos e clubes de investimento com ativos financeiros a responsabilidade de comprovar o custo de aquisição dos ativos, bem como o valor de mercado pelo qual será realizada a integralização.

§ 3º Cabe ao investidor disponibilizar previamente ao responsável tributário os recursos necessários para o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, quando aplicável.

§ 4º A comprovação do que dispõe o § 2º será feita por meio da disponibilização ao responsável tributário de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor, ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas e constantes dos documentos mencionados no § 4º.

§ 6º O custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira não comprovado será considerado igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido sobre o ganho de capital.

§ 7º É vedada a integralização de cotas de fundos ou de clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros que não estejam registrados em sistema de registro ou depositados em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo à integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica.

Seção II Dos Fundos de Índice de Renda Fixa e das Emissões de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional

Art. 2º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa (Fundos de Índice de Renda Fixa) e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda às seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

III - 15% (quinze por cento), no caso de Fundos de Índice de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Os Fundos de Índice de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no caput ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

§ 2º No caso de alteração do prazo médio de repactuação da carteira dos Fundos de Índice de Renda Fixa que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação do Fundo até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

§ 3º É obrigatório o registro das cotas dos Fundos de Índice de Renda Fixa em depositária central de ativos autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo incidirá na fonte e exclusivamente por ocasião do resgate ou da alienação das cotas ou da distribuição de rendimentos.

§ 5º A periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, produzidos por cotas de Fundo de Índice de Renda Fixa cujo regulamento determine que sua carteira de ativos financeiros apresente prazo de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 3º A base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa será:

I - no resgate de cotas, a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

II - na alienação de cotas em mercado secundário, a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações; e

III - na distribuição de qualquer valor, o valor distribuído.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido:

I - na alienação de cotas em mercado secundário, a instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original; e

II - no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor, o administrador do fundo.

§ 1º A bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas deverá enviar à instituição ou entidade a que se refere o inciso I do caput as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido pelo investidor, caso a aquisição do ativo tenha sido realizada por intermédio dessa instituição ou entidade e ela não disponha das referidas informações.

§ 2º Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as cotas do Fundo de Índice de Renda Fixa sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor aos responsáveis tributários referidos no caput.

§ 3º Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsas de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer aos responsáveis tributários referidos no caput a data de realização do negócio, a quantidade e o custo dos ativos negociados e outras informações que se façam necessárias para apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido, cuja comprovação será feita por meio de nota de corretagem de aquisição, de boletim de subscrição, de instrumento de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A falta da autorização de que trata o § 2º ou a falta de comprovação do custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira a que se refere o § 3º implicam considerar o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido.

§ 5º O investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

§ 6º O recolhimento do imposto sobre a renda deverá ser efetuado com observância do disposto no item 1 da alínea b do inciso I do caput do art. 70 da Lei nº 11.996, de 21 de novembro de 2005.

Art. 5º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

X - realizar operações, definidas em lei, com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda; e

XI - realizar operações relacionadas ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - oferta pública, com a realização de leilões, nas hipóteses dos incisos I e VII do caput do art. 1º;

II - oferta pública para pessoas físicas, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º;

III - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput do art. 1º;

IV - direta, com interessado específico e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação ao par, na hipótese do inciso II do caput do art. 1º;

V - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocados por valor inferior ao par, na hipótese do inciso XI do caput do art. 1º;

VI - direta, sem contrapartida financeira, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do caput do art. 1º;





THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PH.D. THESIS

BY

ROBERT M. WAYNE

PH.D. 1964

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

1964

PH.D. THESIS

BY

ROBERT M. WAYNE

PH.D. 1964

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

1964

PH.D. THESIS

BY

ROBERT M. WAYNE

PH.D. 1964

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

1964

### Abstract

The reaction of...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

### Table of Contents

Page

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...



VII - direta, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, com colocação nas condições definidas na lei a que se refere o inciso X do caput do art. 1º, na hipótese do mesmo inciso; e

VIII - direta, com contrapartida financeira, em favor de Fundo de Índice com cotas negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, em decorrência de contrato celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Gestor, na hipótese do inciso I do caput do art. 1º.

§ 2º Os títulos a que se refere o inciso XI do caput do art. 1º poderão ser emitidos com prazo inferior ao do financiamento a ser equalizado, observada a equivalência econômica da operação.

§ 3º As emissões anteriores em favor de interessado específico, previstas no inciso XI do caput do art. 1º, poderão, desde que haja prévia anuência do interessado e a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser canceladas, emitindo-se, em substituição, títulos com as características do disposto no § 2º.

§ 5º O contrato a que se refere o inciso VIII do caput deverá resultar de processo seletivo conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de apontar o Gestor de Fundos de Índice em referência.

§ 6º No processo seletivo a que se refere o § 5º, o Gestor de Fundos de Índice em referência deverá indicar instituição para exercer a função de Administrador, caso ele próprio não exerça essa função." (NR)

"Art. 3º-A. O processo seletivo a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será realizado na modalidade convite, de acordo com os critérios, condições e prazos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo, e observará o seguinte rito:

I - realização de etapa técnica e etapa comercial, pontuadas de acordo com os pesos definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput, observadas, no mínimo, as seguintes condições:

a) na etapa técnica, as instituições deverão demonstrar capacitação técnica e a estratégia de colocação e desenvolvimento do Fundo de Índice, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput; e

b) na etapa comercial, as instituições deverão apresentar uma única proposta, nos moldes definidos no ato do Poder Executivo a que se refere o caput;

II - será desclassificada do processo seletivo a instituição que apresentar mais de uma ou nenhuma proposta técnica ou mais de uma ou nenhuma proposta comercial;

III - em caso de empate entre os 2 (dois) primeiros colocados, será considerada vencedora aquela que obtiver maior nota na etapa técnica;

IV - encerradas as etapas técnica e comercial e ordenadas as propostas, serão avaliados os documentos de habilitação da instituição que apresentou a melhor proposta, para verificação das condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput; e

V - se a instituição classificada em primeiro lugar desatender às exigências habilitatórias, serão examinados os documentos de habilitação da segunda classificada e, sucessivamente, caso haja tal necessidade, das demais instituições, observada a ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda às condições fixadas no ato do Poder Executivo a que se refere o caput, sendo a instituição declarada vencedora.

§ 1º A modalidade disposta no caput observará o número mínimo de 3 (três) convidados, escolhidos dentre os interessados no ramo pertinente ao seu objeto, com disponibilização do instrumento convocatório do processo seletivo no sítio eletrônico do Tesouro Nacional na internet com antecedência de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas da apresentação das propostas.

§ 2º O convite será estendido àqueles que manifestarem seu interesse por meio da apresentação de propostas no prazo definido no ato do Poder Executivo a que se refere o caput."

Seção III Da Tributação nas Operações de Empréstimo de Ações e Outros Títulos e Valores Mobiliários

Art. 6º A remuneração auferida pelo empregador nas operações de empréstimo de ações de emissão de companhias abertas realizadas em entidades autorizadas a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários será tributada pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras estabelecidas para aplicação de renda fixa às alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 1º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, a remuneração de que trata o caput será reconhecida pelo empregador ou pelo tomador como receita ou despesa, conforme o caso, segundo o regime de competência, sem prejuízo do imposto de que trata o caput, considerado como antecipação do devido.

§ 2º Quando a remuneração for fixada em percentual sobre o valor das ações objeto do empréstimo, as receitas ou despesas terão por base de cálculo o preço médio da ação verificado no mercado à vista da bolsa de valores em que as ações estiverem admitidas à negociação no dia útil anterior à data de concessão do empréstimo ou no dia útil anterior à data do vencimento da operação, conforme previsto no contrato.

§ 3º Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao empregador pelo tomador, decorrente dos proventos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o empregador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º O valor do reembolso de que trata este artigo será:

I - integral em relação aos proventos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, caso ocorra o reembolso em decorrência do pagamento de valor equivalente:

- a) aos dividendos, em qualquer hipótese; e
b) aos juros sobre o capital próprio - JCP, quando o empregador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento, ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou
II - parcial em relação ao JCP correspondente às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do empregador na hipótese de o empregador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6º.

§ 2º No caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

§ 3º No caso de empregador pessoa jurídica, o valor do reembolso a que se refere o inciso II do § 1º deverá ser incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, adicionado do valor correspondente ao imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora do JCP em nome do tomador.

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda que foi adicionado na forma do § 3º poderá ser compensado como antecipação do devido na apuração do IRPJ devido pelo empregador pessoa jurídica, ainda que não tenha sido retido em seu nome.

§ 5º (VETADO).

§ 6º O valor correspondente ao JCP reembolsado ao empregador poderá ser dedutível na apuração do IRPJ, no caso de tomador pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 8º Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor correspondente ao JCP distribuído pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte empregadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

- I - fundo ou clube de investimento; ou
II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 29 de dezembro de 2004:
a) entidade de previdência complementar;
b) sociedade seguradora; ou
c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) prevista no caput.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no caput que, na data do pagamento do JCP pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto do JCP pago por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

- I - definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e
II - recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 9º No caso do tomador de ações por empréstimo, a diferença positiva ou negativa entre o valor da alienação e o custo médio de aquisição desses valores será considerada ganho líquido ou perda do mercado de renda variável, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra das ações.

Parágrafo único. Na apuração do imposto de que trata o caput, poderão ser computados como custo da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 10. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º aos empréstimos de títulos e outros valores mobiliários.

§ 1º No caso do tomador, a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição será considerada:

- I - ganho líquido ou perda, em relação a valores mobiliários de renda variável negociados em bolsa de valores, sendo esse resultado apurado por ocasião da recompra dos valores mobiliários a serem devolvidos; e
II - rendimento, nos demais casos, sendo esse rendimento apurado por ocasião da recompra dos títulos ou valores mobiliários a serem devolvidos.

§ 2º Na apuração do imposto de que trata o inciso I do § 1º, poderão ser computados como custos da operação as corretagens e demais emolumentos efetivamente pagos pelo tomador.

Art. 11. O valor reembolsado ao empregador pelo tomador, decorrente dos rendimentos distribuídos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e outros valores mobiliários, é isento do imposto sobre a renda retido na fonte para o empregador, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:

- I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo empregador; ou
II - do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no § 1º do art. 12, para as hipóteses previstas no caput do art. 12.

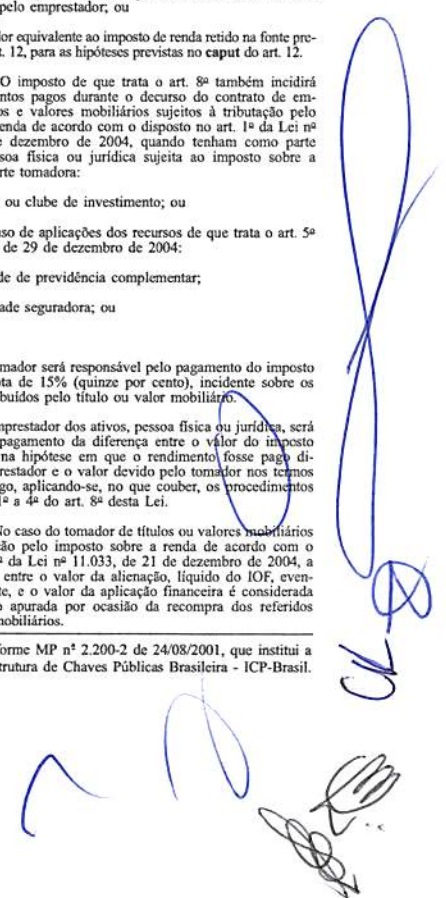
Art. 12. O imposto de que trata o art. 8º também incidirá sobre os rendimentos pagos durante o decurso do contrato de empréstimo de títulos e valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, quando tenham como parte empregadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

- I - fundo ou clube de investimento; ou
II - no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.033, de 29 de dezembro de 2004:
a) entidade de previdência complementar;
b) sociedade seguradora; ou
c) Fapi.

§ 1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.

§ 2º O empregador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao empregador e o valor devido pelo tomador nos termos do § 1º deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Lei.

Art. 13. No caso do tomador de títulos ou valores mobiliários sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, eventualmente incidente, e o valor da aplicação financeira é considerada rendimento, sendo apurada por ocasião da recompra dos referidos títulos e valores mobiliários.



DEPARTMENT OF JUSTICE

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

WASHINGTON, D.C.

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI  
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible typed text]

[Illegible typed text]





Parágrafo único. Caberá ao tomador o pagamento do imposto de renda de que trata o caput.

Art. 14. No caso do empregador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.

Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.

Art. 15. São responsáveis pela retenção do imposto sobre a renda:

I - a entidade autorizada a prestar serviços de compensação e liquidação, na hipótese prevista no art. 6º; e

II - a instituição que efetuar a recompra dos títulos e dos valores mobiliários, na hipótese prevista no inciso II do § 1º do art. 10.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput:

I - o tomador deverá entregar à instituição responsável pela retenção do imposto a nota de correção ou de negociação referente à alienação dos títulos ou valores mobiliários; e

II - será aplicada sobre o rendimento:

a) uma das alíquotas de que trata o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em função do prazo decorrido entre as datas de alienação e de recompra dos títulos e dos valores mobiliários;

b) a alíquota de 15% (quinze por cento), no caso de investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; ou

c) as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### Seção IV Da Isenção de Imposto de Renda sobre Alienação em Bolsa de Valores de Ações de Pequenas e Médias Empresas

Art. 16. Fica isento de imposto sobre a renda o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31 de dezembro de 2023, na alienação, realizada no mercado à vista de bolsas de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

I - tenham as suas ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, contemplando, no mínimo, a obrigatoriedade de cumprimento das seguintes regras:

a) realização de oferta pública de aquisição de ações - OPA, quando exigida pela bolsa de valores, a valor econômico estabelecido em laudo de avaliação, em caso de saída da companhia do segmento especial;

b) resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;

c) realização de oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da companhia, pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas ao acionista controlador (*tag along*); e

d) previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias;

II - tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais):

a) na data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) na data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas *a* e *b*;

III - tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), apurada no balanço consolidado do exercício social:

a) imediatamente anterior ao da data da oferta pública inicial de ações da companhia;

b) de 2013, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014;

c) imediatamente anterior ao da data das ofertas públicas subsequentes de ações, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas *a* e *b*.

IV - em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do volume total de ações de emissão pela companhia:

a) na oferta pública inicial de ações da companhia;

b) em 10 de julho de 2014, para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data; ou

c) caso exista, na data da oferta pública de ações subsequente, para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem as alíneas *a* e *b*.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do caput, entende-se por valor de mercado da companhia:

I - para a hipótese prevista na alínea *a* do inciso II do caput, o valor apurado ao fim do processo de formação de preço (*bookbuilding* ou *leilão* em bolsa de valores) na oferta pública inicial de ações;

II - para a hipótese prevista na alínea *b* do inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores a 10 de julho de 2014; ou

III - para a hipótese prevista na alínea *c* do inciso II do caput, o valor apurado pela média do preço de fechamento das ações, ponderada pelo volume negociado, nos 30 (trinta) pregões imediatamente anteriores à data de pedido de registro de oferta pública subsequente.

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o caput, as companhias de que trata este artigo estão obrigadas à apuração do imposto sobre a renda com base no lucro real.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários disponibilizará, em seu sítio na internet, a relação das ofertas cujo objeto sejam ações beneficiadas por esta Seção, juntamente com o montante de cada emissão.

§ 4º A companhia que atenda aos requisitos previstos neste artigo deve destacar esse fato, por ocasião da emissão pública de ações, na primeira página do Prospecto, ou documento equivalente, e do Anúncio de Início de Distribuição.

§ 5º As companhias de que trata este artigo estão obrigadas a disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, sua base acionária:

I - do dia anterior ao da entrada em vigor do benefício; e

II - do último dia de vigência do benefício.

Art. 17. Para goza da isenção de que trata o caput do art. 16, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014:

I - por ocasião da oferta pública inicial e de ofertas públicas subsequentes de ações;

II - em bolsas de valores, inclusive para as ações das companhias que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes de 10 de julho de 2014 com observância das condições estabelecidas nesta Seção;

III - no exercício do direito de preferência do acionista, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou

IV - por meio de bonificações em ações distribuídas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º A manutenção da isenção prevista no caput depende da permanência das ações em depositários centrais de ações, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, é vedada a compensação de perdas ou prejuízos incorridos na alienação das ações nos termos do caput.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2023, o valor de alienação das ações referidas neste artigo não será computado para fins de cálculo do limite a que se refere o inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º O empréstimo das ações referidas neste artigo não afasta a manutenção do direito à isenção pelo empregador, pessoa física.

§ 5º Em relação ao investidor que já tinha adquirido as ações a que se refere o inciso II do caput até 10 de julho de 2014, o custo de aquisição dessas ações será ajustado, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 10 de julho de 2014.

§ 6º As ações adquiridas e não alienadas até 31 de dezembro de 2023 terão seus custos de aquisição ajustados, para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, ao maior valor entre o custo de aquisição efetivamente pago e a média do preço de fechamento, ponderada pelo volume negociado nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a 31 de dezembro de 2023.

§ 7º As entidades responsáveis pelo depósito centralizado deverão disponibilizar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação às companhias de que trata o art. 16 desta Lei, o valor correspondente à média do preço de fechamento das ações de sua emissão, ponderada pelo volume negociado, nos últimos 30 (trinta) pregões anteriores a:

I - 10 de julho de 2014; e

II - 31 de dezembro de 2023.

§ 8º Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, quando negociadas em bolsa de valores, o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000.

Art. 18. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos auferidos por pessoa física no resgate de cotas de fundos de investimento em ações constituídos sob a forma de condomínio aberto e que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 1º Os fundos de investimento em ações de que trata o caput deverão:

I - possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio aplicado em ações cujos ganhos sejam isentos do imposto sobre a renda conforme disposto no art. 16;

II - ter prazo mínimo de resgate de 180 (cento e oitenta) dias; e

III - ter a designação "FIA-Mercado de Acesso".

§ 2º Os fundos de ações tratados neste artigo deverão ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista, individualmente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, não poderá deter mais de 10% (dez por cento) das cotas emitidas.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - a pessoa física que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro; ou

II - a pessoa física que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento.

§ 4º Os fundos de investimento em ações referidos neste artigo cujas carteiras deixarem de observar o disposto neste artigo terão os seus rendimentos, produzidos a partir do momento do desequilíbrio da carteira, tributados na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, salvo no caso de, cumulativamente:

I - a proporção a que se refere o inciso I do § 1º não se reduzir abaixo de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira;

II - a situação de que trata o inciso I deste parágrafo ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

III - não ocorrer nova hipótese de desequilíbrio até o último dia do exercício subsequente àquele em que ocorreu o desequilíbrio.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários notificará a Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre que for comunicada por administradores de fundos a respeito de desequilíbrios de um FIA-Mercado de Acesso.

Art. 19. As publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas por meio do sítio na internet da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que as ações da companhia estiverem admitidas à negociação.

§ 1º As companhias de que trata o caput estão dispensadas de fazer suas publicações no órgão oficial da União, ou do Estado ou do Distrito Federal, mantida a publicação em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, que deverá ser efetuada de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos no sítio do mesmo jornal na internet, durante o período em que fizerem jus ao benefício estabelecido no art. 16.

§ 2º A publicação de forma resumida, no caso de demonstrações financeiras, deverá conter, no mínimo, comparativamente com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

§ 3º Incumbe ao respectivo jornal providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.





...the ... of ...

1902

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...





**Seção V**  
**Da Tributação Incentivada de Títulos e Valores Mobiliários**

Art. 20. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
....."

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos soberanos que realizarem operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda que domiciliados ou residentes em países com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.  
....." (NR)

"Art. 2º .....  
....."

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e 31 de dezembro de 2030.  
....." (NR)

**Seção VI**  
**Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras**

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezessete centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, do Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vindenos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

**Seção VII**  
**Da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Incidentes sobre a Receita de Alienação de Participação Societária**

Art. 30. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....  
....."

§ 2º .....  
....."

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e  
....."

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º." (NR)

"Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento)."

Art. 31. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....  
....."

XIII - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

Art. 32. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. ....  
....."

XXX - as receitas decorrentes da alienação de participações societárias." (NR)

**Seção VIII**  
**Do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre Parcelamentos**

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.



1. The first section of the Act...

2. The second section of the Act...

3. The third section of the Act...

4. The fourth section of the Act...

5. The fifth section of the Act...

6. The sixth section of the Act...

7. The seventh section of the Act...

8. The eighth section of the Act...

9. The ninth section of the Act...

10. The tenth section of the Act...

11. The eleventh section of the Act...

12. The twelfth section of the Act...

13. The thirteenth section of the Act...

14. The fourteenth section of the Act...

15. The fifteenth section of the Act...

16. The sixteenth section of the Act...

17. The seventeenth section of the Act...

18. The eighteenth section of the Act...

19. The nineteenth section of the Act...

20. The twentieth section of the Act...

21. The twenty-first section of the Act...

22. The twenty-second section of the Act...

23. The twenty-third section of the Act...

24. The twenty-fourth section of the Act...

25. The twenty-fifth section of the Act...

26. The twenty-sixth section of the Act...

27. The twenty-seventh section of the Act...

28. The twenty-eighth section of the Act...

29. The twenty-ninth section of the Act...

30. The thirtieth section of the Act...

31. The thirty-first section of the Act...

32. The thirty-second section of the Act...

33. The thirty-third section of the Act...

34. The thirty-fourth section of the Act...

35. The thirty-fifth section of the Act...

36. The thirty-sixth section of the Act...

37. The thirty-seventh section of the Act...

38. The thirty-eighth section of the Act...

39. The thirty-ninth section of the Act...

40. The fortieth section of the Act...

41. The forty-first section of the Act...

42. The forty-second section of the Act...

43. The forty-third section of the Act...

44. The forty-fourth section of the Act...

45. The forty-fifth section of the Act...

46. The forty-sixth section of the Act...

47. The forty-seventh section of the Act...

48. The forty-eighth section of the Act...

49. The forty-ninth section of the Act...

50. The fiftieth section of the Act...

51. The fifty-first section of the Act...

52. The fifty-second section of the Act...





§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções.

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas.

§ 5º .....

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior." (NR)

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Art. 37. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/acervo/contato.html>, pelo código 0001201411140007

"Art. 43. ....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora, controlada, direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores." (NR)

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10. ....

§ 1º .....

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei." (NR)

Art. 40. O art. 127 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

" (NR)

Art. 41. Os débitos relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF podem ser parcelados nos termos da Lei nº 12.996, de 18 junho de 2014, não se aplicando a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 42. Os débitos com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas, de mora e de ofício, e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com as mesmas reduções estabelecidas no inciso I.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 2º Da totalidade dos débitos referidos no § 1º, serão deduzidos os valores eventualmente pagos.

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 4º Os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas insoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositado.

§ 5º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 7º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do caput, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

§ 8º O pagamento ou pedido de parcelamento deverá ser efetuado até 29 de novembro de 2014 e independêr de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 9º Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 10. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 11. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 12. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no caput do art. 13 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 13. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.



Handwritten signatures and initials





THE UNITED STATES OF AMERICA

Department of the Interior  
Bureau of Land Management  
Washington, D.C. 20250

TO: [Name]

FROM: [Name]

SUBJECT: [Subject]

DATE: [Date]

RE: [Reference]

1. [Text]

2. [Text]

3. [Text]

4. [Text]

5. [Text]

6. [Text]

7. [Text]

8. [Text]

9. [Text]

10. [Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]

[Text]







...the ... of ...

...the ... of ...

**1957**

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...





§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser variável e limitada ao seu custo de captação." (NR)

"Art. 33. ....

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para quaisquer riscos relacionados às operações de que trata o § 7º, inclusive não gerenciáveis relacionados a concessões, observadas as condições e formas previstas em seu estatuto.

§ 9º Em caso de cobertura de risco de engenharia, o fundo não exigirá contragarantia." (NR)

Art. 69. A alínea a do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e

Seção XVI

Da Desoneração Tributária na Venda de Equipamentos ou Materiais Destinados a Uso Médico, Hospitalar, Clínico ou Laboratorial

Art. 70. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no caput aplica-se:

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o caput, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A pessoa jurídica industrial, ou equiparada, e a pessoa jurídica revendedora ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.

Seção XVII

Da Legislação Tributária e Financeira Aplicável aos Contratos de Concessão de Serviços Públicos

Art. 71. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 3º

III - da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 4º Até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, para os optantes conforme o art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e de 1º de janeiro de 2015, para os não optantes, a parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerado a partir do início da prestação dos serviços públicos.

§ 7º No caso do § 6º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante do contrato.

§ 8º Para os contratos de concessão em que a concessionária já tenha iniciado a prestação dos serviços públicos nas datas referidas no § 6º, as adições subsequentes serão realizadas em cada período de apuração durante o prazo restante do contrato, considerando o saldo remanescente ainda não adicionado.

§ 9º A parcela excluída nos termos do inciso III do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º em cada período de apuração durante o prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 10. No caso do § 9º, o valor a ser adicionado em cada período de apuração deve ser o valor da parcela excluída dividida pela quantidade de períodos de apuração contidos no prazo restante previsto no contrato para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura que será utilizada na prestação de serviços públicos.

§ 11. Ocorrendo a extinção da concessão antes do advento do termo contratual, o saldo da parcela excluída nos termos do § 3º, ainda não adicionado, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da contribuição previdenciária de que trata o inciso III do § 3º no período de apuração da extinção.

§ 12. Aplicam-se às receitas auferidas pelo parceiro privado nos termos do § 6º o regime de apuração e as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às suas receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

Art. 72. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 4º

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Seção XVIII

Da Execução Fiscal e do Arrolamento de Bens e Direitos

Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantia a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;" (NR)

"Art. 9º

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

"Art. 15.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

"Art. 16.

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;" (NR)

Art. 74. As execuções fiscais de créditos de natureza não tributária cuja prescrição ficou suspensa por mais de 5 (cinco) anos por força da revogação do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, constante do inciso VIII do art. 114 desta Lei, deverão ser extintas.

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Art. 76. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 64.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A." (NR)

Seção XIX

Da Legislação Tributária Aplicável ao Gás Natural e à Naftha

Art. 77. (VETADO).

Seção XX

Das demais Disposições sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins

Art. 78. O art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 3º

§ 4º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata este artigo, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos referidos no caput, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)

Art. 79. O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'M' and other initials like 'CKA' and 'P'.





"Art. 10. ...."

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; ....." (NR)

Art. 80. A emenda da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroriário, ferroviário e aquaviário de passageiros."

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroriário, ferroviário e aquaviário."

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput." (NR)

Seção XXI

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e do Imposto de Renda das Pessoas Físicas

Art. 82. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR."

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o caput a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiad os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo."

Art. 83. O art. 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º ....."

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 3º-A fica dispensado da apresentação do DIAT." (NR)

Art. 84. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º ....."

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. ...." (NR)

"Art. 8º ....."

II - ....."

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. ...." (NR)

Art. 85. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"Art. 11. ...."

§ 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4º e a alínea j do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput."

§ 7º Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6º poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput." (NR)

Seção XXII

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares

Art. 86. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ...."

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017." (NR)

"Art. 16. ...."

§ 5º No caso da suspensão aplicável ao Imposto de Importação, fica dispensado, exceto para materiais de construção, o exame de similaridade de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966." (NR)

"Art. 16-A. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear;

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear."

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente."

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura."

"Art. 16-B. No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear; ou

II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a prestação de serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Renuclear."

§ 1º Nas notas fiscais relativas às prestações de serviço de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Prestação de serviço efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente."

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após o serviço ser aplicado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-C. No caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos à pessoa jurídica beneficiária do Renuclear para utilização em obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo locador."

Parágrafo único. As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a aplicação do bem locado na obra de infraestrutura."

"Art. 16-D. Para efeitos dos arts. 16 e 16-A, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora."

"Art. 16-E. A pessoa jurídica habilitada ao Renuclear que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura ou que não aplicar o serviço ou o bem locado na citada obra, fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões usufruídas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da legislação específica, contados a partir do vencimento do tributo relativo à aquisição, locação ou prestação, ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI."

Parágrafo único. A incorporação ou utilização do bem ou material de construção na obra de infraestrutura deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da respectiva aquisição."

"Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas até 31 de dezembro de 2020 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear." (NR)

Seção XXIII

Das Prorrogações Referentes a Regimes Especiais de Tributação

Art. 87. O art. 11 da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até 20 (vinte) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiárias pelo Retid." (NR)

Art. 88. O art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29. ...."

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até 30 de junho de 2015. ...." (NR)

Art. 89. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019." (NR)

Art. 90. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ....."

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; ...." (NR)

Seção XXIV

Das Demais Alterações na Legislação Tributária

Art. 91. O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 13. ...."

§ 12. Caso o certificado não tenha sido emitido até o mês imediatamente posterior ao da concessão da bolsa, poderá ser utilizado, quando emitido, para pagamento da prestação do mês posterior ao da concessão da bolsa ou das prestações perdidas após esta, de forma retroativa, não incidindo a mantenedora em hipótese de rescisão, desde que tenha pago regularmente o valor mínimo, em moeda corrente, de 10% (dez por cento) do valor da prestação." (NR)



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.









ANEXO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO II DA LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Table with columns: Item, Fatos Geradores, Valores em R\$, Prazo para Renovação, and Tax Amount (6.000, 15.000, 20.000, 5.000).

§ 8º O Ministro da Fazenda poderá elevar ou reduzir em até 10 (dez) pontos percentuais os limites de que trata o § 2º. (NR)

Art. 107. (VETADO).

Art. 108. (VETADO).

Art. 109. O § 1º do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva com-putada no lucro real, observando o disposto no § 2º deste artigo.

As condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativas a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral. (NR)

Art. 110. (VETADO).

Art. 111. A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º e 6º a 15 desta Lei.

Art. 112. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, regulamentarão a aplicação do disposto nos arts. 16 a 19 desta Lei.

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

II - o § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) a, b e f do inciso I do caput;

b) c do inciso II do caput;

c) e do inciso III do caput;

Art. 114. Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do caput do art. 1º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001;

II - o § 2º do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

III - as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

a) a, b e f do inciso I do caput;

b) c do inciso II do caput;

c) e do inciso III do caput;

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VIII - o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977;

IX - o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e

Brasília, 13 de novembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

MICHEL TEMER

Alex Hugo Agostini Filho

Miriam Becker

Marcelo Borges Lemos

Edison Lobato

Francisco Gaurani

Gilberto Magalhães Ochi

Luis Inácio Lucena Adams



Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/imprensa/detalhada.html.

00012014111400013

Art. 105. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: § 2º A taxa de juros referida na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo é criada em arrolamento na segunda casa de decimal, correspondendo a taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de cancelamento percentual, não se tratando de juros remuneratórios, a ser adotado independentemente de eventual liberação na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança. (NR) Art. 3º. § 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhidora de contribuição, sendo, nesse caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente. § 14. Na instância do processo de novação de créditos originados pela instituição financeira, os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo compreendem aqueles gerados: I - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição; e II - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição. § 15. Na instância do processo de novação de créditos ad-quiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, in-cluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, depois das instituições cedentes, relativamente ao po-ssível em que essas instituições tenham utilizado os créditos que integram o processo de novação. (NR) Art. 106. O art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 8º, remaneando-se o atual parágrafo único para § 1º: § 1º. § 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer exceção sumária do contrato de arrendamento ou alu-guel de embarcações e máquinas e do contrato de prestação de serviços, relacionados à produção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, o valor total dos contratos a pagar relativa ao arrendamento ou aluguel não poderá ser superior a: I - 65% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e des-carga (Floating Production Systems - FPS); II - 80% (oitenta por cento), no caso de embarcações com sistema de tipo sondria para perfuração, complementação, manutenção de pozos (navios-sonda); e III - 65% (sessenta e cinco por cento), nos demais tipos de embarcações. § 3º Para efeito dos percentuais previstos no § 2º, o con-trato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Real à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para o mês anterior ao mês de assinatura do contrato de prestação de serviços. § 4º Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer contratos, as novas condições deverão ser con-sideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de arrendamento nos limites previstos no § 2º. § 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de arrendamento nos limites previstos no § 2º, deverá ser des-considerado o efeito da variação cambial. § 6º A parcela do abatimento que exceder os limites estabelecidos no § 2º sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte a alíquotas de 15% (quinze por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), quando a remessa for destinada a país no desenvolvido com tributação favorecida, ou quando o beneficiário dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. § 7º Para efeitos do disposto no § 2º, será considerada vinculada a pessoa jurídica proprietária da embarcação marítima quando o arrendatário ou o proprietário, em sociedade pro-prietária dos ativos arrendados ou locais.

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI

RE: [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI

RE: [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

MEMORANDUM FOR THE DIRECTOR, FBI

RE: [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

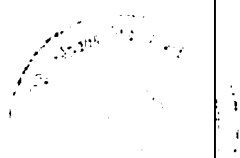
[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]





5.1.9	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinsetação e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	6.000	---
5.1.10	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.11	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de aeronaves, embarcações e veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.12	Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	6.000	---
5.1.13	Autorização de funcionamento de empresas que operam a prestação de serviços, nas áreas portuárias, aeroportuárias e estações e passagens de fronteira, de lavanderia, atendimento médico, hotelaria, drogarias, farmácias e ervanários, comércio de materiais e equipamentos hospitalares, salões de barbeiros e cabeleiros, pedicuros e institutos de beleza e congêneres	500	---
5.1.14	Autorização de funcionamento de empresas prepostas para gerir, representar ou administrar negócios, em nome de empresa de navegação, tomando as providências necessárias ao despacho de embarcação em porto (agência de navegação)	6.000	---
7.1	Autorização e renovação de funcionamento de empresas por estabelecimento ou unidade fabril para cada tipo de atividade	---	---
7.1.1	Por estabelecimento fabricante de uma ou mais linhas de produtos para saúde (equipamentos, materiais e produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> )	10.000	---
7.1.2	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, reembaladora e demais previstas em legislação específica de produtos para saúde	8.000	---
7.1.3	Por estabelecimento de comércio varejista de produtos para saúde	5.000	---

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 8.335, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014(\*)

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, firmada em Brasília, em 23 de julho de 2008.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014111400014

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República de Trinidad e Tobago firmaram, em Brasília, em 23 de julho de 2008, a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 4 de janeiro de 2011;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de setembro de 2011, nos termos de seu Artigo 29;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Trinidad e Tobago para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e para Incentivar o Comércio e o Investimento Bilaterais, firmada em Brasília, em 23 de julho de 2008, anexa a Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

MICHEL TEMER  
Arno Hugo Agostin Filho

(\*) Republicação do Decreto nº 8.335, de 12 de novembro de 2014, por ter constado incorreção na referência quanto ao original, publicado no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2014, Seção 1.

#### CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE TRINIDAD E TOBAGO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PARA INCENTIVAR O COMÉRCIO E O INVESTIMENTO BILATERAIS

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo da República de Trinidad e Tobago,

Desejosos de concluir uma Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e para incentivar o comércio e o investimento bilaterais,

Acordaram o seguinte:

#### Artigo 1 Pessoas Abrangidas

Esta Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

#### Artigo 2 Impostos Abrangidos

1. Os impostos aos quais se aplica esta Convenção são:

a) no caso de Trinidad e Tobago, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o imposto sobre a renda das pessoas físicas, o imposto sobre o desemprego, o imposto sobre os lucros do petróleo e o imposto suplementar do petróleo (doravante denominados "imposto de Trinidad e Tobago");

b) no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda (doravante denominado "imposto brasileiro").

2. Esta Convenção se aplica também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem adotados por um Estado Contratante após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações fiscais.

#### Artigo 3 Definições Gerais

1. Para os fins da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Trinidad e Tobago" significa o Estado Arquipélago de Trinidad e Tobago, compreendendo as diversas ilhas de Trinidad e Tobago, suas águas insulares, o seu mar territorial e o correspondente espaço aéreo, juntamente com as áreas submarinas adjacentes da Zona Econômica Exclusiva e a plataforma continental além do mar territorial sobre o qual Trinidad e Tobago exerce soberania ou outros direitos de acordo com as leis de Trinidad e Tobago e com o Direito Internacional;

b) o termo "Brasil" significa o território continental e insular da República Federativa do Brasil, o respectivo espaço aéreo sobrejacente, incluindo seu mar territorial, tal como definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e os correspondentes leito e subsolo marítimos, bem assim qualquer área marítima além do mar territorial, incluindo o leito do mar e o subsolo, na medida em que nessa área o Brasil, de acordo com o Direito Internacional, exerça direitos em relação à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" significam Brasil ou Trinidad e Tobago, de acordo com o contexto;

d) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro agrupamento de pessoas;

e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

g) a expressão "tráfego internacional" designa todo transporte efetuado por um navio ou uma aeronave explorados por uma empresa cuja direção efetiva tem sede em um Estado Contratante, exceto quando o navio ou aeronave forem explorados somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

h) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso de Trinidad e Tobago, o Ministro a quem a responsabilidade pelas finanças for atribuída ou seu representante autorizado;

ii) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

i) o termo "nacional" significa:

i) qualquer pessoa física que possua a nacionalidade de um Estado Contratante;

ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente num Estado Contratante;

j) os termos "pago", "distribuído" e "recebido", quando usados em relação a rendimentos, incluirão montantes "creditados";

k) a expressão "agência ou instrumentalidade" significa organização ou sociedade de propriedade e controle total do Governo de um Estado Contratante ou qualquer subdivisão política ou uma sua entidade local e constituída sob as leis desse Estado para os fins da consecução dos objetivos desse Governo, subdivisão ou autoridade local.

2. No que se refere à aplicação desta Convenção a qualquer tempo por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontrem definidos terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação desse Estado relativa aos impostos que são objeto da Convenção, qualquer significado sob as leis tributárias aplicáveis desse Estado tendo prevalência sobre o significado dado ao termo sob outras leis desse Estado.

#### Artigo 4 Residente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita ao imposto nesse Estado, em razão de seu domicílio, sua residência, sua sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui tanto esse Estado quanto qualquer subdivisão política, entidade local ou agência ou instrumentalidade desse Estado, subdivisão ou autoridade.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa natural for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) será considerada residente apenas do Estado em que disponha de uma habitação permanente; se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanecer habitualmente;

c) se essa pessoa permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



The first of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The second of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The third of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The fourth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The fifth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The sixth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The seventh of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The eighth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The ninth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The tenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The eleventh of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twelfth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The thirteenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The fourteenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The fifteenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The sixteenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The seventeenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The eighteenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The nineteenth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twentieth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-first of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-second of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-third of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-fourth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-fifth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-sixth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-seventh of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The twenty-eighth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

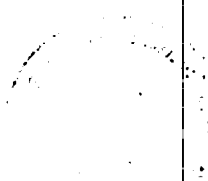
The twenty-ninth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

The thirtieth of these is the fact that the... (text is mirrored and difficult to read)

Atas do Poder Executivo

Atas do Poder Executivo... (text is mirrored and difficult to read)

Atas do Poder Executivo... (text is mirrored and difficult to read)





Prefeitura Municipal de Joinville  
 Secretaria Municipal de Saúde  
 Gerência da Unidade de Vigilância em Saúde  
 Serviço de Vigilância Sanitária e Ambiental



# ALVARÁ SANITÁRIO

Nº 12750

REVALIDAÇÃO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA <b>SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA</b>		NOME FANTASIA <b>SULMEDIC COMERCIAL</b>	
CNPJ OU CPF <b>09.944.371/0001-04</b>	ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA) <b>SANTOS DUMONT</b>	NÚMERO <b>1335</b>	COMPLEMENTO
BAIRRO <b>Santo Antônio</b>		MUNICÍPIO <b>Joinville</b>	
CONCEDIDO POR <b>SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL</b>	PRAZO DE VALIDADE <b>08/2016</b>	DATA DE ENTRADA <b>01/08/2008</b>	
RESPONSÁVEL <b>FABIANE ZILS CRF/SC 8846</b>			
LICENÇA SANITÁRIA PARA ATIVIDADE DE <b>COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS - Inclusive os Sujeitos ao Controle Especial</b> <b>COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PERECÍVEIS</b> <b>COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE HUMANA</b> <b>COMÉRCIO ATACADISTA / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS</b>			
Certifico atos administrativos deste alvará.		Vistoria realizada por:   <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE</b> <b>SECRETARIA DA SAÚDE</b> <b>Miriam de Fatima C. P. de Souza</b> <b>Farmacêutica</b> <b>Matrícula: 23929-5</b>	
 <b>EDILAINE PACHECO PASQUALI</b> <b>MATRÍCULA: 35929</b> <b>COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL</b>			

EXPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA AO PÚBLICO

impresso em 13/07/2015

## AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.  
 Joinville, 04 de Novembro de 2015  
 Em testº \_\_\_\_\_ da Verdade.

- ( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Juliano Silveira ( ) Stella Muller  
 ( ) Eduarda Zanetta de Souza ( ) Pamela Suelen da Veiga Testoni  
 ( ) Thiago Boppre dos S. Zanetta ( ) Débora R. Flores  
 ( ) Thayana K. A. Schmoeller ( ) Luis Felipe Bassani Vicentim  
 Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL - EBR77689-3L6F  
 Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo  
 SM - Emol: 2,75 + ISS: 0,08 + Selo(s): 1,65 = 4,38  
 Qualquer omissão ou falsaria será considerada indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



3º Ofício de Notas e 2º de Protestos  
 Willian Garcia de Souza  
 Tabelião  
 Rua Onés Francisco, 444 - Centro - Joinville/SC  
 CEP: 89.201-220 - Fone: (47) 3422-9975  
 e-mail: willian@williandegarcia.com.br

3º TABELIONATO DE NOTAS  
**EM BRANCO**



Secretaria da  
Fazenda

Prefeitura Municipal de Joinville

# ALVARÁ 2015

de licença para localização e permanência

CPF/CNPJ: 09.944.371/0001-04

DATA: 05/01/2015 11:48

CONCEDIDO A: **SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

PARA SE ESTABELECEER NA: **SANTOS DUMONT. Nº: 1335 CEP: 89218-105**

BAIRRO: **SANTO ANTONIO**

CIDADE: **JOINVILLE**

OBSERVAÇÕES: O CMC 93159 ENGLOBA AS SEGUINTE ATIVIDADES:

4644301 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

4649408 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR

4646001 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

CMC	Atividade	Serviço	Funcionamento	Situação	Data início	Área
93159	COMERCIO ATACADISTA	COMÉRCIO	DAS 08:00 AS 18:00	ATIVO	01/08/2008	252,63
93184	COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES OU ODONTOLOGICOS	COMÉRCIO	DAS 08:00 AS 18:00	ATIVO	01/08/2008	84,21
118453	COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E	COMÉRCIO	DAS 08:00 AS 18:00	ATIVO	31/08/2012	84,21

É OBRIGATÓRIO A COLOCAÇÃO DO ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO!

A autenticidade deste poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Joinville [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)



Handwritten signatures and scribbles in blue ink.

[Redacted]

III






**ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Vale do Itajaí CIS-AMAVI, inscrito no CNPJ sob o nº 09.069.217.0001-22, com sede na Rua XV de Novembro nº 737, Bairro Laranjeiras, na cidade de Rio do Sul/SC,

*Atesta e declara* para fins de participação em licitação, que a empresa **Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.944.371/0001-04, com sede à Rua Almirante Jaceguay, 178, Sala A, Bairro Santo Antônio, na cidade de Joinville/SC, é nossa fornecedora habitual de Medicamentos e entregou os mesmos com qualidade, garantia e de acordo com as condições e prazos contratados a contento, sendo que nada consta até a presente data que desabone sua conduta comercial.

Rio do Sul, SC, 14 de março de 2011

  
Paulo Roberto Tschumi  
Diretor Executivo Cis-Amavi  
RG 721.701

**AUTENTICACÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.  
Joinville, 14 de Setembro de 2015  
Em testº \_\_\_\_\_ da Verdade.

( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Juliana Silveira ( ) Stella Muller  
( ) Eduarda Zanetta de Souza ( ) Pamela Suelen da Veiga Testoni  
( ) Thiago Beppe dos S. Zanetta ( ) Débora R. Flores  
( ) Thayana K. A. Schmolzer ( ) Luis Felipe Bassani Vicentim  
Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL- EAG91671-3USD  
Confira os dados do ato em: [www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)  
Emol: 4,30 + ISS: 0,08 + Selo(s): 1,65 = 4,38

IE -

Qualquer emenda ou rasura será considerada indicio de adulteração ou tentativa de fraude

3º Ofício de Notas e 2º de Protestos

Willian Garcia de Souza

3º Ofício de Notas e 2º de Protestos  
Rua João Francisco, 444 - Centro - Joinville/SC  
CEP: 89.201.200 - Fone: (47) 3422-2475  
www.tjsc.jus.br






3º TABELIONATO DE NOTAS  
**EM BRANCO**



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, inscrito no CNPJ sob o nº 84.703.248/0001-09, situado na Rua Plácido Gomes nº 488, Joinville/SC, atesta e declara para fins de participação em licitação, que a empresa **SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.944.371/0001-04, com sede à Avenida Santos Dumont, nº 1.335, Bairro Santo Antonio, Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP: 89218-105, forneceu os materiais descritos abaixo:

Pregão Presencial Nº 033/2012

Objeto: Aquisição de Medicamentos, Agentes Diagnósticos e Correlatos.

Medicamento	Quantidade
ACIDO TRANEXAMICO 50 MG/ML	590
ALPRAZOLAM (GENÉRICO) 0,5 MG	1.200
CLORIDRATO DE ANAGRELIDA 0,5 MG	1.500
SULFATO BLEOMICINA 15 UI	175
CALCITRIOL 0,25 MCG	450
CARBOPLATINA 10 MG/ML 15 ML	1.425
CLORIDRATO DE SUXAMETONIO 100 MG	150
ALFAEPOETINA HUMANA 4.000 UI	2.100
ETOPOSÍDEO 20 MG/ML	1.200
FILGRASTIMA 300 MCG	1.600
SACARATO DE HIDROXIDO DE FERRICO 20 MG/ML	300
FLUTAMIDA 250 MG	14.000
DINITRATO DE ISOSSORBIDA 5 MG	480
METILDOPA 500 MG	4.200
CLORIDRATO DE METOCLOPRAMIDA 10 MG/2 ML	42.200
METOTREXATO 2,5 MG	2.320
OMEPRAZOL SODICO 40 MG	10.040
BENZILPEN BENZATINA 1.200.000 UI	50
CLORIDRATO DE SERTRALINA (GENÉRICO) 50 MG	1.108
TACROLIMO 1 MG	14.700
CETOROLATO DE TROMETAMOL 30 MG/ML	150

Atestamos que até a presente data, não há nada que desabone sua conduta comercial.

Joinville, 29 de julho de 2014.

Ana Carolina Cristofolini Leopold  
Coordenadora do Serviço de Farmácia Hospitalar

André dos Santos Pereira  
Diretor Executivo

Av. Getúlio Vargas, 238 – Centro - 89.202-000 C.P. 36 – Joinville/SC  
Fone: (47) 3441-6578 – www.hmsj.sc.gov.br

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.  
Joinville, 16 de Abril de 2015  
Em testº \_\_\_\_\_ da Verdade.

( ) Rodrigo Liberato Fernandes ( ) Juliana Shiray ( ) Gisela Molter  
( ) Eduarda Zanetta de Souza ( ) Pamela Suelen da Velga Testoni  
( ) Thiago Boppre dos S. Zanetta ( ) Débora R. Flores  
( ) Thayana K. A. Schmöller ( ) Luis Felipe Bassani Vicentim  
Selo digital Fiscalização tipo: NORMAL - DVX33902-J3KM  
Confira os dados do ato em: www.tjsc.ju.br/selo  
E-mai: 4.30 +138: 0.08 + Selo(s): 1,65 - 4,38

30º Ofício de Notas e 2º de Protestos

William Garcia de Souza  
Tabelião  
Rua Dona Francisca, 44 - Centro - Joinville/SC  
CEP 89 201 250 - Fone/Fax: (47) 3422-9975  
labofarmaceutica@tj.sc.br

30º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS - JOINVILLE - SC

Handwritten signatures and initials on the right side of the document.

3º TABELIONATO DE NOTAS  
**EM BRANCO**